



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Direcção do Hospital "Dr. Agostinho Neto".

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

**Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade
e Ministério das Finanças:**

Gabinete das Ministras.

Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção de Recursos Humanos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Tribunal de Contas:

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Município de São Domingos:

Assembleia Municipal.

Município de São Miguel:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Assembleia Municipal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

EXTRACTO DE CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

De 21 de Outubro de 2008

Carlos Xavier da Costa Lima, contratado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 361.º e com o artigo 365.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, para exercer o cargo de auxiliar de protocolo, referência 2, escalão A, da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, por um período de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 3.01.01.03 do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional. – (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 4 de Novembro de 2008).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 13 de Novembro de 2008. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—ofo—

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral de Administração Pública

Despachos do Director Geral da Contabilidade Pública por delegação de S. Ex.º o Ministro das Finanças e Administração Pública:

De 9 de Outubro de 2008:

Margarida Monteiro Lopes da Costa, na qualidade de viúva de Agostinho Lopes da Costa, que foi auxiliar administrativo, referência 2, escalão E, da Direcção-Geral das Alfândegas, aposentado, falecido a 22 de Maio de 2008, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 alínea *d*) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor no valor anual de 211.488\$00 (duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito escudos) conforme a discriminação seguinte:

Viúva 211.488\$00

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2008, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Novembro de 2008).

Aline de Pina de Pina, na qualidade de viúva de Emílio de Pina, que foi operário qualificado principal da Direcção Regional de Santiago das Obras Públicas, aposentado, falecido a 17 de Agosto de 2007, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e 70.º n.º 1 alínea *d*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, uma pensão de sobrevivência anual de 195.468\$00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito escudos), conforme discriminação seguinte:

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/2007 de 28 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Agosto de 2007 de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência

Arminda Francisca dos Santos, na qualidade de viúva de Porfírio Dias Teixeira da Cruz, que foi assistente administrativo, referência 6, escalão C, do Ministério da Educação e Ensino Superior, falecido

a 26 de Julho de 2008 - fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 *d*) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, uma pensão de sobrevivência a seu favor no valor anual de 160.176\$00 (Cento e sessenta mil, cento e setenta e seis escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva 160.176\$00

Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Julho de 2008, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro de 2008).

De 23:

Maria Isabel Pina Barbosa, na qualidade de mãe e representante do filho menor de Marino Teixeira Dias, que foi professor do ensino básico referência 8, escalão C, do Ministério da Educação e Ensino Superior, falecido a 27 de Dezembro de 2005 - fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 *d*) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor, no valor anual de 105.505\$00 (cento e cinco mil, quinhentos e cinco escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Ismael Barbosa Dias 105.505\$00

Tem a pagar a quantia de 15.122\$00, quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 32 prestações, sendo a primeira prestação no valor de 473\$00 e os restantes no valor de 459\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 43/2006, de 14 de Agosto, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 8 de Março com Decreto-Lei n.º 9/2007, de 8 de Março e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/2007, de 28 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Dezembro de 2005, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Alexandre Gertrudes Leite, na qualidade de avó e tutora do filho de Marino Teixeira Dias, que foi professor do ensino básico referência 8, escalão C, do Ministério da Educação e Ensino Superior, falecido a 27 de Dezembro de 2005 - fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 *d*) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor, no valor anual de 105.505\$00 (cento e cinco mil, quinhentos e cinco escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Arnedo Alexandre Andrade Teixeira 105.505\$00

Tem a pagar a quantia de 15.122\$00, quota em atraso para efeito de Pensão de Aposentação e Sobrevivência que serão amortizadas em 32 prestações, sendo a primeira prestação no valor de 473\$00 e os restantes no valor de 459\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 43/2006, de 14 de Agosto, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 8 de Março com Decreto-Lei n.º 9/2007, de 8 de Março e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/2007, de 28 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Dezembro de 2005, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Novembro de 2008).

Berta Benilde da Fonseca Brazão de Almeida, na qualidade de viúva de Adriano Alfredo Brazão de Almeida, que foi inspector aduaneiro

principal, referência 16, escalão D e ex-Director-Geral das Alfândegas, falecido a 16 de Julho de 2008, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 alínea d) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor no valor anual de 1.078.303\$00 (um milhão, setenta e oito mil, trezentos e três escudos) conforme a discriminação seguinte:

Viúva 1.078.303\$00

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2008, de acordo com o art.º 80.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

De 27:

Laura Rodrigues da Rocha, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de João Duarte Martins, que foi funcionário do Liceu Domingos Ramos, referência 7, escalão A do Ministério da Educação e Ensino Superior, falecido a 27 de Dezembro de 2007 - fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor, no valor anual de 88.606\$00 (oitenta e oito mil, seiscentos e seis escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filhos:

Beatriz Helena Rodrigues Duarte Martins 44.303\$00

João Jardel Rodrigues Duarte Martins 44.303\$00

Tem a pagar a quantia de 6.301\$00, quota em atraso para efeito de Pensão de Aposentação e Sobrevivência que serão amortizadas em 12 prestações, sendo a primeira prestação no valor de 525\$00 e os restantes no valor de 526\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto Lei n.º 49/2007, de 28 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Dezembro de 2007, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

De 28:

Fernanda Silva Vasconcelos, na qualidade de mãe e representante do filho menor de João Duarte Martins, que foi funcionário do Liceu Domingos Ramos, referência 7, escalão A, do Ministério da Educação e Ensino Superior, falecido a 27 de Dezembro de 2007 - fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e 70.º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor, no valor anual de 44.303\$00 (quarenta e quatro mil, trezentos e três escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Wilton da Silva Duarte Martins 44.303\$00

Tem a pagar a quantia de 3.151\$00, quota em atraso para efeito de Pensão de Aposentação e Sobrevivência que serão amortizadas em 13 prestações, sendo a primeira prestação no valor de 242\$00 e os restantes no valor de 247\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/2007, de 28 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Dezembro de 2007, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Arcângela Vieira Gomes, na qualidade de viúva de José Emilio Gomes, que foi subchefe da Polícia Nacional, falecido a 27 de Maio de 2007, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e artigo 70.º n.º 1 alínea d) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência

a seu favor no valor anual de 468.664\$00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro escudos) conforme a discriminação seguinte:

Viúva 468.664\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/2007, de 28 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Maio de 2007, de acordo com o artigo 80.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Novembro de 2008).

As despesas têm cabimento na verba da Org. 10.12, Div.15, cl. 3.05.03.01.02, encargos comuns do Orçamento vigente do Ministério das Finanças e Administração Pública.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, n.º 43, II Série, de 12 de Novembro de 2008, o extracto do despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, referente a aposentação definitiva, do Pedro Alexandrino Évora Tavares, oficial principal, referência 9, escalão D, do Ministério da Saúde, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

...desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de 12 de Julho de 1996.

Deve-se ler:

...desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de 12 de Julho de 2006.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 14 de Novembro de 2008. – A Directora-Geral, *Dicla da Graça Évora*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 6 de Novembro de 2008:

Tornando-se necessária a designação de nova Junta de Saúde de Barlavento;

Ouvido o Conselho Técnico do Hospital Dr. Baptista de Sousa;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de Abril, são nomeados para integrar a Junta de Saúde de Barlavento, os seguintes médicos:

Presidente:

Dra. Odete Maria Santos Cardoso da Silva;

Vice-Presidente:

Dra. Dulce Elsa Santiago Vieira Mascarenhas;

Vogais:

Dr. João Sabino Martins,

Dra. Maria da Conceição Ramos Pinto Neves,

Dra. Maria Teresa Teixeira Martins Lima.

Obs.: O presente despacho produz efeitos imediatos.

De 7:

Patrícia Solita Gomes Frederico, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em exercício de funções como Delegada de Saúde de São Domingos - dada por fida a respectiva comissão ordinária de serviço, com efeitos a partir do dia 17 de Novembro de 2008.

Jailson Monteiro de Freitas Pinto Cid, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de Santa Cruz (Centro de Saúde dos Órgãos), transferido, por conveniência de serviço, para o Hospital Regional de Santiago Norte, onde passará a desempenhar as suas funções a partir do dia 17 de Novembro de 2008.

Gisele Cristine Duarte Modesto, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de São Domingos, transferida, por conveniência de serviço, para o Hospital Regional de Santiago Norte, onde passará a desempenhar as suas funções a partir do dia 17 de Novembro de 2008.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração por delegação de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 29 de Outubro de 2008:

Mário Lino Salomão Barbosa, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, concedidos 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 15 de Setembro de 2008.

De 10 de Novembro:

Vicente Férrer da Graça, enfermeiro geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde nomeado definitivamente nomeado definitivamente no respectivo cargo, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que o médico geral, escalão III, índice 110, do quadro do pessoal deste Ministério, Dr. Attie Lucien Alexandre, que se encontrava em comissão eventual de serviço para especialização médica, já regressou ao País, tendo iniciado as suas funções no dia 1 de Novembro de 2008.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 17 de Novembro de 2008. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

Direcção do Hospital “Dr. Agostinho Neto”

Despacho do Director do Hospital “Dr. Agostinho Neto”:

De 11 de Novembro de 2008:

Ermelinda dos Santos Marques Penha, oficial administrativo, referência 8, escalão C, do quadro privativo do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, prorrogada licença sem vencimento de longa duração, por um período de um ano, ao abrigo no artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2008.

Direcção do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, na Praia, aos 11 de Novembro de 2008. – O Chefe da Secretaria, *Renato Luís Pinto de Carvalho Siva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex^a a Ministra das Finanças:

De 5 de Novembro de 2008:

Gabriela Mendes Alves de Pina, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças na situação de licença sem vencimento desde 1 de Setembro de 2008, prorrogada a referida licença por mais um mês, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

COMUNICADO

Para os devidos efeitos, comunicamos que o oficial administrativo, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção de Administração, do Ministério das Finanças, Guiomar de Fátima Barbosa Amado Tavares, que se encontrava de licença sem vencimentos, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 36/2008, II Série, de 24 de Setembro de 2008, retomou as suas funções desde o passado dia 14 de Outubro de 2008.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, aos 14 de Novembro de 2008. – A Directora, *Carla Soares de Sousa*.

oço

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete das Ministras

Despacho conjunto de S. Ex^a a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade e S. Ex^a a Ministra das Finanças:

ESTATUTOS DE UTILIDADE TURÍSTICA

1. Tendo a Sociedade “BOATUR – Actividades Turísticas, Lda”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação, a favor do projecto “ACUASPA”, localizado no hotel Riu Karamboa, na ilha da Boavista.

2. Tratando-se de um investimento orçado em 90.000.000\$00 (noventa milhões de escudos cabo-verdianos) e que vai criar 48 postos de trabalho directo e permanente, contribuindo, deste modo, para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transacções Correntes, para a redução do desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

3. Sendo uma actividade que contribui para a diversificação da oferta turística cabo-verdiana, proporcionando aos turistas um leque variado de produtos e serviços de elevada qualidade e dignificando a imagem do país como destino turístico;

Decidimos:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação, a favor do estabelecimento “ACUASPA”, nos termos do nº 3 do artigo 2º da Lei 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete das Ministras da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, na Praia, aos 5 de Novembro de 2008. – As Ministras, *Fátima Fialho e Cristina Duarte*.

A ilha do Maio possui fortes potencialidades para o desenvolvimento do turismo, tendo sido ultimamente procurado por diversos investidores estrangeiros e nacionais que querem investir na ilha, sobretudo no sector turístico-imobiliário.

Neste propósito, a Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico tem acarinhado os projectos que considera trazer mais valias para a população Maiense, quer em termos do número de empregos gerados, quer em termos de melhoria das condições de vida das populações.

Assim:

1. Tendo a firma MAIO RESORT, LDA, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Remodelação, a favor do Aldeamento turístico Bela Vista, localizado na Vila do Porto Inglês, ilha do Maio;

2. Tratando-se de um investimento orçado em 20.400.000\$00 (vinte milhões e quatrocentos mil escudos cabo-verdianos) e que vai criar 12 postos de trabalho directo e permanente, contribuindo, deste modo, para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transacções Correntes, para a redução do desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

3. Sendo uma actividade que visa a melhoria da qualidade do serviço a oferecer, dando melhor conforto e comodidade aos turistas que visitam a ilha do Maio;

4. Decidimos:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Remodelação ao empreendimento BELA VISTA, nos termos do n.º 5 do artigo 2º da Lei 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete das Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, na Praia, aos 5 de Novembro de 2008. — As Ministra, *Fátima Fialho e Cristina Duarte*.

1. Tendo a Sociedade MINDELO RESIDENCIAL, LDA, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento, a favor de Mindelo Residencial, sita em Mindelo, ilha do S. Vicente;

2. Tratando-se de um investimento orçado em 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos cabo-verdianos) e que vai criar 08 postos de trabalho directo e permanente, contribuindo, deste modo, para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transacções Correntes, para a redução do desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

3. Sendo uma actividade que visa a continuidade na prestação de mais e melhor serviço aos turistas, contribuindo para a melhoria da imagem de Cabo Verde, enquanto país de destino turístico;

4. Decidimos:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Funcionamento ao empreendimento MINDELO RESIDENCIAL, nos termos do n.º 5 do artigo 2º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete das Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, na Praia, aos 5 de Novembro de 2008. — As Ministra, *Fátima Fialho e Cristina Duarte*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex.º a Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social:

De 17 de Julho de 2008:

Autorizada, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 e do n.º 4, todos do artigo 35º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, a Directora-Geral do Trabalho, *Elsy do Rosário da Graça*, a acumular, interinamente, as funções de Inspector-Geral do Trabalho, com efeitos a partir de 17 de Julho de 2008.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, na Praia, aos 21 de Novembro de 2008. — O Coordenador da DGPOG, *Lágida Monteiro*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS MARINHOS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho do Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:

De 8 de Outubro de 2008:

Betriz Ivone Nogueira Fernandes da Silva, técnico superior, referência 13, escalão C, quadro definitivo da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, concedida, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 2008.

Direcção da Administração e Gestão de Recursos Humanos do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na Praia, aos 12 de Novembro de 2008. — A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos

Despacho conjunto de S. Ex.ª a Ministra da Educação e Ensino Superior e Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 6 de Novembro de 2008:

Alcides João Ramos, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão B, do quadro de pessoal do Liceu Ludgero Lima, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de professor auxiliar, referência 136, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Alfred Moreno, professor do ensino secundário, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Ana Maria Fonseca Hopffer Almada, professora do ensino secundário, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Dora Oriana Gomes Pires, professor do ensino secundário, do quadro de pessoal do Liceu Ludgero Lima, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Elisa Lopes da Cruz Ferreira da Silva, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, do quadro de pessoal do Liceu Ludgero Lima, requisitado, para exercer funções docentes na

- Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Fernando Jorge Pina Tavares, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de professor auxiliar, referência 136, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Filomena Maria Spencer Africano Fortes, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão B, do quadro de pessoal da escola secundária Cesaltina Ramos, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Filomeno Afonso Correia Tavares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Constantino Semedo, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Gilda Maria Brito do Rosário Neves, professora do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, em exercício de função na escola secundária Cesaltina Ramos, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Higino Semedo Fernandes, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos e exercendo funções na escola secundária Amílcar Cabral, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Isidora Maria da Graça Fortes, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal da escola industrial e comercial do Mindelo, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduada, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- João Gomes Cardoso, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Cesaltina Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- José Arlindo Fernandes Barreto, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- José Pedro Nascimento Martins, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Lourenço Conceição Gomes, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Marcel Pierre Pereira, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Cesaltina Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Maria Amélia Carvalho Gomes., professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Manuel Lopes, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Maria José Barros da Costa Alfama Borja, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão D, do quadro de pessoal da escola Secundária Cesaltina Ramos, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Maria Norberta Varela Pires Mendonça, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Marina Gomes de Sousa Ramos, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão D, do quadro de pessoal da escola industrial e comercial do Mindelo, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Nélida Maria Freire Brito, professora do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Pedro Gomes, requisitada, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Olavo Bilac Barbosa Monteiro Cardoso, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro de pessoal da escola industrial e comercial do Mindelo, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Paul Moreno, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.
- Salvador Leal Moniz, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente, referência 100, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Victor Ramos Tavares, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Pedro Gomes, requisitado, para exercer funções docentes na Universidade de Cabo Verde, na categoria de assistente graduado, referência 116, escalão A, por um ano prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

Despachos da S. Ex.ª o Secretário de Estado da Educação:

De 4 de Dezembro de 2007:

Vera Lúcia Andrade do Rosário, contratada para exercer funções docentes, na categoria de professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, em regime de contrato a termo, na Escola Secundária Constantino Semedo, ao abrigo do disposto no artigo 21.º e alínea a), n.º 2, artigo 95.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, conjugado com o artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 2007.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na rubrica 03.01.01.02 - Pessoal Quadro, do Ministério da Educação e Ensino Superior, para o ano lectivo 2007/2008. – (Visado pelo Tribunal de Contas aos 11 de Setembro de 2008).

De 15 de Setembro de 2008:

Manuel Alves, professor de ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, do quadro definitivo da Delegação do Ministério da Educação e Ensino Superior do Concelho dos Mosteiros, aplicado a pena de aposentação compulsiva, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 16.º, do Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio, conjugado com o n.º 4 do artigo 75.º, do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março.

De 13 de Novembro:

Daniel da Cruz Évora, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, do quadro de pessoal da escola secundária Pedro Gomes, exonerado, a seu pedido, do referido cargo, nos termos do disposto na alínea d) dos n.ºs 1 a 3 do artigo 28.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos imediatos.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma incompleta no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 15 de Outubro de 2008, o despacho conjunto de S. Ex.ª a Ministra da Educação e Ensino Superior e o Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, de 12 de Setembro de 2008, referente a requisição, da professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, Cláudia Maria de Barros Fernandes, para exercer funções na Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, de novo se publica na íntegra:

Cláudia Maria de Barros Fernandes, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro da escola secundária Constantino Semedo, em exercício de funções no Liceu Domingos Ramos, requisitada para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de técnica superior de primeira, referência 14, escalão A, na Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, nos termos dos artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, por período de um ano, prorrogável até ao máximo de quatro.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 19 de Novembro de 2008. – O Director, *José Avelino Rodrigues de Pina*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Despacho de S. Ex.ª o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 12 de Novembro de 2008:

É dado por ser sem efeito o despacho de S. Ex.ª o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Outubro de 2008, publicado na II Série n.º 39 *Boletim Oficial* de 15 de Outubro de 2008, que nomeava o Dr. Anildo Martins, juiz desembargador, escalão A, índice 187, do quadro da Magistratura Judicial para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor do Supremo Tribunal de Justiça.

Despacho conjunto de S. Ex.ª o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, substituto legal, e de S. Ex.ª o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 1 de Outubro de 2008:

Anildo Martins, juiz desembargador, escalão A, índice 187, do quadro da Magistratura Judicial, requisitado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos conjugados dos artigos 12.º n.ºs 3, 4 e 5, da Lei n.º 80/VI/2005, de 5 de Outubro, 38.º e 72.º da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeito a partir da data deste despacho.

O encargo tem cabimento na verba inscrita na Divisão 03 Cl. Ec. 03.62.0 1.02 Orçamento do Supremo Tribunal de Justiça. – (Isento do Visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho).

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 12 de Novembro de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

oço

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

Despacho de S. Ex.ª o Presidente do Tribunal de Contas:

De 20 de Novembro de 2008:

São nomeados definitivamente, no quadro privativo do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5 artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Na categoria de Auditor, referência 13, escalão A:

João da Cruz Borges Silva

Maria Jesus de Fátima Gomes Andrade

Sandrine Isabel Gomes Marques dos Santos

Na categoria de auditor-adjunto, referência 11, escalão A:

Bartolomeu Soares Gomes de Oliveira

Ana Maria do Rosário Tavares

Luís Felipe Pereira Almeida

Na categoria de verificador, referência 8, escalão A:

António Andrade Gonçalves

Sem encargos adicionais para o Tribunal de Contas e isento do visto nos termos da alínea j) artigo 14.º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Julho.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Tribunal de Contas, na Praia, aos 20 de Novembro de 2008. – A Directora dos Serviços, *Carla Borges Bettencourt*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 19/2008

De 30 de Outubro

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTO DAS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DA PRAIA

A criação de um Serviço de Registo das Associações no Município da Praia (SRAMP) é uma iniciativa que visa organizar e disciplinar as relações entre a Câmara Municipal e as associações e organizações da sociedade civil de forma a garantir que essas relações se façam no quadro de transparência e de responsabilidade e facultem instrumentos e mecanismos para que a decisão de apoios e subsídios se façam em obediência aos princípios da boa gestão dos dinheiros e bens públicos e de controlo da sua aplicação.

Nesse sentido, o SRAMP visa identificar e registar numa base de dados as associações e organizações da sociedade civil que pretendam ter acesso a apoios e subsídios facultados pela Câmara Municipal através de regulamentos específicos que os cria e disponibiliza.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º do Estatuto dos Municípios, a Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária de 30 de Outubro de 2008, decidiu aprovar o Regulamento do Serviço de Registo das Associações do Município da Praia.

Artigo 1.º

Definição

1. O Serviço de Registo das Associações no Município da Praia (SRAMP) é o instrumento de identificação das associações sedeadas no município da Praia, que se candidatem aos mecanismos de apoio ao associativismo junto da Câmara Municipal da Praia (CMP).

2. As normas relativas às associações previstas no presente regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos grupos informais, designadamente, de Carnaval e Tabanka.

3. A organização e manutenção do SRAMP são da responsabilidade do Pelouro da Juventude da CMP.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do SRAMP:

- a) Identificação e registo das associações, grupos informais e entidades sem fins lucrativos que realizam actividades no âmbito da cultura, do desporto e na área social, no Município da Praia e que pretendam candidatar-se a apoios e subsídios concedidos pela Câmara Municipal nos termos dos respectivos regulamentos;
- b) Organizar, actualizar e disponibilizar os dados sobre as características do associativismo no Município.

Artigo 3.º

Organização do SRAMP

O SRAMP é composto por diferentes arquivos que obedecem à divisão dos tipos de associativismo previstos neste Regulamento:

- a) Arquivo 1 – relativo às associações juvenis;
- b) Arquivo 2 – relativo às associações culturais sem fins lucrativos
- c) Arquivo 3 - relativo às associações desportivas sem fins lucrativos
- d) Arquivo 4 – relativo às associações sem fins lucrativos, que desenvolvem actividades de cariz social;
- e) Arquivo 5 - relativo às associações de estudantes;
- f) Arquivo 6 - relativo aos grupos informais;
- g) Arquivo 7 – relativo a associações sem fins lucrativos que não se enquadram em nenhuma das alíneas anteriores.

Artigo 4.º

Associações Juvenis

São «associações juvenis», para efeitos do presente regulamento, aquelas que reúnem os requisitos definidos no n.º 1 e 2, do art. 3.º da Lei n.º 26/IV72003, de 21 de Julho que define o Estatuto das Associações Juvenis.

Artigo 5.º

Associações sem fins lucrativos

São «associações sem fins lucrativos», para efeitos do presente regulamento, aquelas que reúnem os requisitos definidos no n.º 1 e 2, do art. 3.º da Lei n.º 25/VI/2003, de 21 de Julho que define o Estatuto das Associações Juvenis.

Artigo 6.º

Associações de estudantes

São «associações de estudantes», para efeitos do presente regulamento, aquelas constituídas pela maioria dos estudantes de qualquer estabelecimento de ensino e os representam a nível interno e externo.

Artigo 7.º

Grupos informais de jovens

São «grupos informais de jovens», para efeitos do presente diploma, aquelas que reúnem os requisitos definidos no n.º 1 e 2 do art. 3.º, da Lei n.º 26/IV72003, de 21 de Junho que define o Estatuto das Associações Juvenis, sem que tenham personalidade jurídica.

Artigo 8.º

Pedido de inscrição

1. Os pedidos de inscrição, ou de renovação da inscrição, devem ser efectuados no Serviço de Registo das Associações, da Câmara Municipal da Praia.

2. A inscrição pode ser efectuada a qualquer momento.

Artigo 9.º

Inscrição das associações

Para inscrição no SRAMP as associações deverão remeter ao Serviço de Registo das Associações da CMP, um requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- a) Ficha de inscrição, de acordo com o modelo em anexo fornecido pelo SRAMP;
- b) Cópia da acta de constituição e dos respectivos Estatutos publicados no Boletim Oficial, e das respectivas alterações quando efectuadas, que deve permitir que se veja a data e número do Boletim Oficial (BO) onde foi publicado;
- c) Declaração emitida pelo Presidente da Mesa de Assembleia-Geral da associação atestando o número total de associados, bem como aqueles que têm idade igual ou inferior a 35 anos, tratando-se de associações juvenis. Este documento deve ser assinado pelo presidente da Mesa da Assembleia-geral e deverá ser autenticado com o carimbo em utilização para estes fins na associação.
- d) Se não existir o referido carimbo deverá a associação anexar cópia do bilhete de identidade do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, da acta da Assembleia Geral onde foi eleito o titular do cargo, bem como a da respectiva tomada de posse;
- e) Cópias completas (frente e verso) e legíveis dos Bilhetes de Identidade dos elementos que constituem o órgão de direcção e a Mesa da Assembleia-Geral.
- f) NIF da Associação;
- g) N.º de conta bancária pertencente à Associação.

Artigo 10.º

Inscrição de grupos informais

1. Os Grupos Informais, de reconhecido mérito e importância social, que exerçam actividades nas áreas de cultura, desportiva e especificamente destinadas a jovens, que pretendam candidatar-se a apoio por parte da CMP, terão também de fazer a sua inscrição no SRAMP, sendo para eles criado um arquivo específico.

2. Para inscrição no SRAMP, estas entidades deverão remeter à CMP um requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Ficha de inscrição, de acordo com modelo em anexo fornecido pelo SRAMP.
- b) Lista de pessoas que formam o grupo e respectiva cópia do bilhete de Identidade;
- c) Declaração assinada pelos associados indicando o representante do Grupo;
- d) Cópias completas (frente e verso) e legíveis dos Bilhetes de Identidade do representante do grupo;
- e) Indicação do número de conta bancária conjunta em nomes de pelo menos três elementos do Grupo, com a menção das pessoas que devem movimentar a referida conta;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade das pessoas que estão autorizadas a movimentar a conta;
- g) Descritivo dos objectivos que prossegue e lista das actividades realizadas nos últimos dois anos.

Artigo 11.º

Renovação da inscrição

1. A inscrição das associações no SRAMP está sujeita a renovação através da verificação dos requisitos necessários para a inscrição inicial nos seguintes termos:

- a) Para as associações com mais de 1.000 associados jovens: de 3 em 3 anos.
- b) Para as associações entre 250 e 999 associados jovens: de 2 em 2 anos.
- c) Para as associações até 249 associados jovens: anualmente.
- d) Para grupos informais: anualmente.
- e) Para as associações de estudantes: anualmente.

2. Os períodos de renovação das inscrições decorrem de 1 a 31 de Maio.

3. As entidades que procedam à renovação da sua inscrição devem remeter à CMP os seguintes elementos:

- a) Ficha de renovação da inscrição, de acordo com o modelo a fornecer pela CMP;
- b) Cópia da acta de eleição e tomada de posse dos novos órgãos sociais em exercício de funções, se tiver havido alterações;
- c) Cópia da acta de alteração de estatutos efectuada através de acto notarial onde constam as assinaturas dos presentes, salvo quando se trate de associações juvenis constituídas ao abrigo da Lei do Associativismo Jovem;
- d) Cópia da publicação da alteração dos estatutos no *Boletim Oficial*;
- e) Cópias completas e legíveis dos bilhetes de Identidade dos membros do órgão executivo e Mesa da Assembleia-geral, se tiver havido alterações.

Artigo 12.º

Análise dos processos

No prazo de 30 dias após a apresentação do pedido de inscrição, ou renovação, o SRAMP deverá proceder à análise da documentação e elaborar informação técnica para o Director da Juventude, o qual deliberará nos termos do artigo seguinte.

Artigo 13.º

Decisão

1. A decisão sobre a inscrição, renovação, suspensão ou anulação de inscrição no SRAMP cabe à Comissão de Avaliação dos processos, a qual será proferida no prazo de 30 dias a contar da entrega da informação técnica dos serviços.

2. As decisões do SRAMP serão comunicadas aos interessados no prazo de 10 dias.

Artigo 14.º

Actualização do registo

1. As associações inscritas no SRAMP estão obrigadas a enviar ao SRAMP todas as alterações aos elementos fornecidos aquando da instrução do processo de inscrição, no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreram tais alterações, nomeadamente, enviando consoante o caso:

- a) Cópia da acta da Assembleia-geral relativa à eleição dos órgãos sociais e respectiva tomada de posse;
- b) Cópia da acta da Assembleia-geral relativa à alteração dos estatutos e respectiva publicação no Boletim Oficial;
- c) Cópia da acta relativa à decisão de alteração da sede.

Artigo 15.º

Suspensão do registo

1. A inscrição no registo é suspensa nos seguintes casos:

- a) Por decisão fundamentada da Comissão de Acompanhamento, sempre que a entidade inscrita, depois de devidamente notificada, não envie:
 1. a documentação relativa ao registo;
 2. a documentação relativa à renovação do registo;
 3. outros elementos que lhe sejam solicitados nos termos do presente regulamento.
- b) Por iniciativa própria, caso solicite ao SRAMP;
- c) Quando a sua renovação ou a sua actualização não sejam efectuadas nos termos previstos no presente diploma.

2. A suspensão cessa quando a entidade cumpra as obrigações referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Anulação do registo

O registo é anulado quando:

- a) A inscrição da entidade esteja suspensa por um período superior a três anos;
- b) Por iniciativa própria caso solicite ao SRAMP;
- c) Por dissolução da Associação ou do grupo informal.

Câmara Municipal da Praia, aos 12 de Novembro de 2008. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

ANEXO I

FICHA DE REGISTO DE ASSOCIAÇÕES

Registo Nº: _____ () Renovação Data: ___ / ___ / ___
Validade: _____ Reg. Nº: _____

DADOS DA ASSOCIAÇÃO

Nome da Associação: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Cidade: _____ Ilha: Santiago

Telefone: _____ E-mail: _____

Registo Nº: _____ CP: _____

Site: _____ Presidente da Associação: _____

Actividades: _____

Símbolo/Logotipo da Associação:



ANEXO II

FICHA DE REGISTO DE GRUPOS INFORMAIS

Registo Nº: _____ () Renovação Data: ___ / ___ / ___
Validade: _____ Reg. Nº: _____

DADOS DO GRUPO INFORMAL

Nome do Grupo Informal: _____

Endereço/Sede: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Ilha: Santiago

Telefone: _____ E-mail: _____

Registo Nº: _____ CP: _____ Site: _____

Presidente do Grupo Informal: _____

Actividades: _____

Símbolo/Logotipo do Grupo Informal:



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Artigo 5º

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Municipal de São Domingos, reunida na sua 8ª Sessão Ordinária, de 30 de Abril de 2007 e no quadro das atribuições conferidas pela c) no nº 5 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, delibera:

Aprovar por unanimidade dos Eleitos presentes, a Proposta do Plano Director Municipal (PDM) de São Domingos de acordo com o nº 5 do artigo 28º da Lei de Base do Ordenamento do Território.

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito e Objectivo

1. O Regulamento do Plano Director Municipal de São Domingos, adiante designado como “Regulamento”, tem por objectivo estabelecer as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano Director Municipal, adiante designado como “Plano”. Juntamente com a Planta de Ordenamento, o Regulamento dá forma, em sede de ordenamento do território, à estratégia de desenvolvimento municipal.

2. As disposições do Regulamento são aplicáveis na totalidade da área do território do município.

Artigo 2º

Composição e Utilização

1. O Plano é composto por:

- a) Relatório;
- b) Regulamento;
- c) Planta de Ordenamento (Planta Legal);
- d) Planta de Condicionantes Especiais;
- e) Planta de Enquadramento;
- f) Planta de Situação Existente;
- g) Planta de Uso Actual do Solo;
- h) Planta dos Sistemas Gerais de Infra-Estruturas.

2. Para a definição dos condicionamentos à edificabilidade, deverão ser sempre considerados cumulativamente os referentes à Planta de Ordenamento e à Planta de Condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3º

Vinculação

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa.

Artigo 4º

Vigência

O Plano tem um período de vigência de 12 anos contados a partir da sua publicação no *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde, devendo ser revisto dentro deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do município.

2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

3. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 6º

Hierarquia

O Plano Director Municipal é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais deverão conformar-se com as suas disposições.

Artigo 7º

Aplicação Supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do Plano Director Municipal terão aplicação directa.

Artigo 8º

Definições

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

PARCELA - terreno correspondente a um ou mais artigos cadastrais, que não tenha resultado de uma operação de loteamento.

LOTE - terreno marginado por arruamento, destinado a construção, resultante de uma operação de loteamento devidamente licenciada.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - valor numérico expresso em m², resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação.

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO - área de terreno ocupada pelas construções existentes ou potenciais, numa dada parcela ou lote.

ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO - quociente entre a área de construção e a área da parcela ou do lote.

ÍNDICE DE IMPLANTAÇÃO - quociente entre a área de implantação e a área da parcela ou do lote.

TIPOLOGIA DE HABITAÇÃO - caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia. O tipo de fogo é definido pelo número de quartos de dormir, sendo identificado pela variável “Tx”, em que “x” representa o número de quartos de dormir. As edificações classificam-se:

Em função do número de fogos ou unidades de alojamento que integram:

- Moradia uni ou bifamiliar - 1 ou 2 fogos, providos de acesso independente ao espaço exterior;
- Edifício de habitação colectiva - 2 ou mais fogos, com acesso ao exterior através de espaços de circulação comuns.

Em função da implantação das edificações nos respectivos lotes:

- Isolada;
- Geminada;
- Em banda;
- Em conjunto.

Considera-se “em conjunto” as edificações contíguas, funcionalmente ligadas entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem.

ALTURA DA CONSTRUÇÃO ou **CÉRCEA** - dimensão vertical da construção existente ou potencial, medida desde a cota de soleira até à linha inferior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

PISOS - valor numérico resultante do somatório de todos os pavimentos acima do solo, com exclusão de sótãos, garagens em cave e áreas técnicas.

PLATAFORMA DA ESTRADA - conjunto das faixas de rodagem e das bermas.

ZONA DA ESTRADA – corresponde ao terreno ocupado por ela, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes.

ZONA NON AEDIFICANDI – área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública.

SISTEMA PRIVADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada.

SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - abastecimento público de água potável, através de sistemas locais, incluindo captação.

SISTEMA AUTÓNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - abastecimento de água potável, simplificado, para consumo individual privado.

SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS - rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública.

SISTEMA PRIVADO DE ESGOTOS - rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada.

SISTEMA SIMPLIFICADO DE ESGOTOS - drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro, com tanques interceptores de lama, de utilização colectiva.

SISTEMA AUTÓNOMO DE ESGOTOS - drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada.

VIAS RURAIS - estradas e caminhos municipais não integradas nos espaços urbanos e urbanizáveis.

CAPÍTULO II

Condicionantes, servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 9º

Âmbito e Objectivos

1. Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos bem como as outras condicionantes delimitadas na Planta de Condicionantes Especiais.

2. As servidões e restrições de utilidade pública referidas no ponto 1 do presente artigo, têm como objectivo:

- A preservação do ambiente e equilíbrio ecológico;
- A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
- A valorização do património cultural e ambiental;
- O funcionamento e ampliação das infraestruturas;
- A segurança dos cidadãos.

3. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo Plano e que têm representação gráfica, estão identificados e assinalados na planta anexa, designada “Planta de Condicionantes Especiais”, com legenda e grafismos próprios.

4. O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o número anterior é o decorrente da legislação específica que lhe seja aplicável, ou caso não exista, de normativa específica do presente Regulamento.

5. Após publicação da condicionante especial o presente Regulamento deixa de ter validade legal.

Artigo 10º

Condicionantes

No âmbito do presente Plano, definiram-se as condicionantes especiais que a seguir se apresentam encontrando-se cartografadas na Planta de Condicionantes Especiais.

1. Zonas de Riscos:

a) De Duvidosa Segurança Geotécnica:

- Zonas de risco de enxurradas por deslizamento de vertentes;
- Zonas declivosas;
- Cornija de queda de blocos;

b) Sujeitas a Inundações.

2. Zonas de Protecção:

a) Do Património Cultural (50m);

b) Áreas Protegidas (Parque Natural de Rui Vaz);

c) Ribeiras e Eixos Principais das Linhas de Água (10m);

d) Cabeceiras de linhas de água.

3. Servidões:

a) Da Orla Marítima (80 m);

b) Infra-estruturas Públicas;

c) ZDTI;

d) Zona Militar.

Secção I

Zonas de Riscos

Artigo 11º

De Duvidosa Segurança Geotécnica

1. As zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica encontram-se divididas em:

- Zonas de risco de enxurradas por deslizamento de vertentes, que corresponde ao troço de estrada entre São Domingos e Nora. Trata-se de uma vertente coberta de depósitos móveis que são facilmente arrastados durante as chuvas fortes estando sujeito a deslizamentos frequentes devido à sua elevada instabilidade;
- As cornijas de queda de blocos, não são muito frequentes mas podem ser catastróficas se caírem grandes blocos. As zonas de risco abrangem o todo o percurso do vale de São Domingos, nos sectores a montante, Lagoa, Caiada, Nora;
- Zonas declivosas que correspondem a áreas que, devido às características do solo e subsolo, aos declives e dimensão

das vertentes e de outros factores susceptíveis de serem alterados tais como o coberto vegetal e práticas culturais, estão sujeitas à perda de solo deslizamentos ou perdas de solo;

d) Cabeceiras de linhas de água que correspondem a áreas côncavas situadas na zona montante das bacias hidrográficas, tendo por função a captação das águas pluviais, onde se pretende promover a máxima infiltração dessas águas e reduzir o escoamento superficial e, conseqüentemente a erosão.

2. Nas zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica são interditas as seguintes actividades:

- a) Habitação ligada ao uso do solo;
- b) Indústria pesada e ligeira;
- c) Serviços/terciário;
- d) Equipamentos sociais;
- e) Turismo (permitido em zonas declivosas);
- f) Recreio urbano;
- g) Recreio rural (permitido em zonas declivosas);
- h) Comércio grossista e pequeno comércio;
- i) Infra-estruturas técnicas (permitido em zonas declivosas);
- j) Uso agrícola/florestal (apenas nas cornijas de queda de blocos);
- k) Extracções mineiras;
- l) Pescas.

3. Nas zonas declivosas e caso não existam alternativas na proximidade poderão ser autorizadas a construção de infraestruturas técnicas e actividades relacionadas com o recreio rural e turismo.

4. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Plantação de bosques com vegetação característica;
- c) Em zonas com declives superiores a 25% deverão ser condicionadas acções de mobilização do solo e deverão ser promovidas plantações de vegetação autóctone para garantir a protecção do solo contra a erosão;
- d) Nas cabeceiras de linhas de água deverão ser promovidas plantações de vegetação autóctone para garantir a protecção do solo contra a erosão e aumentar a infiltração das águas.

Artigo 12º

Sujeitas a Inundações

1. As zonas de riscos sujeitas a inundações no caso de chuvas fortes, correspondem aos terraços mais próximos da linhas de água, nomeadamente Tenda, e confluência das duas ribeiras a jusante da Ponte de São Domingos, aldeamento próximo da linha de água próximo de Boa Vista e Colégio. Este risco é elevado em caso de chuva excepcionalmente forte.

2. A delimitação destas áreas foi obtida estabelecendo como critério uma faixa ao longo da linha de água com 100 m contados a partir do seu eixo para cada lado, fora dos perímetros urbanos. No interior dos perímetros urbanos estabeleceu-se uma faixa ao longo da linha de água com 25 m contados a partir do seu eixo para cada lado, tendo como limitação principal os riscos de cheia.

3. Os riscos de cheias podem ser agravados em zonas urbanas devido às alterações induzidas nas condições de drenagem natural, como sejam a obstrução das áreas contíguas aos cursos de água, a impermeabilização de extensas áreas e a condução de águas pluviais por redes de colectores, nem sempre dimensionadas para fazer face a situações de precipitação anormal.

4. Estas áreas deverão ser alvo de um Estudo Hidrológico, que definirá com maior rigor as áreas ameaçadas pelas cheias.

5. Até à elaboração do estudo referido no número anterior, nestas áreas são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) dentro dos perímetros urbanos será delimitada uma faixa com 25m para cada da linha de água e que não será impermeabilizada;
- b) fora dos perímetros urbanos são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento obras de urbanização, construção de novos edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

6. Nas zonas de risco sujeitas a inundações são interditas as seguintes actividades:

- a) Habitação ligada ao uso do solo;
- b) Indústria pesada e ligeira;
- c) Serviços/Terciário;
- d) Equipamentos sociais;
- e) Turismo;
- f) Recreio urbano e rural;
- g) Comércio grossista e pequeno comércio;
- h) Extracção mineiras;
- i) Pescas.

7. Nas zonas de risco sujeitas a inundações e caso não existam alternativas na proximidade poderão ser autorizadas a construção de infraestruturas técnicas e actividades relacionadas com o recreio rural e urbano.

8. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- c) Medidas de controlo de enxurradas;
- d) Plantação de bosques com vegetação característica.

Secção II

Zonas de Protecção

Artigo 13º

Do Património Cultural

Os valores patrimoniais do Concelho de São Domingos são constituídos pela totalidade dos monumentos, conjuntos e sítios que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social.

Artigo 14º

Imóveis a classificar

1. Propõe-se a classificação como “Local de Interesse Público” a Igreja de Nossa Senhora da Luz localizada em Achada Baixo e devidamente assinalada na Planta de Condicionantes Especiais.

2. O licenciamento de quaisquer obras de alteração ou conservação nesse Local deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pela entidade com tutela do património arquitectónico e arqueológico e pelo município de S. Domingos.

3. Estabelece-se desde já uma área de protecção de 50 metros medidos das extremas do referido imóvel.

4. Nessa zona de protecção, não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem prejuízo da legislação em vigor.

5. Compete sempre à Câmara Municipal o licenciamento de obras de conservação e de alteração em edifícios situados na sua área de protecção, podendo recusar o licenciamento destas obras.

Artigo 15º

Achados de Interesse Arqueológico

1. Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

2. Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios deverá ser precedida de trabalhos de prospecção arqueológica, por forma a identificar e delimitar o sítio arqueológico.

Artigo 16º

Áreas protegidas (Parque Natural de Rui Vaz)

1. A área protegida corresponde ao Parque Natural de Rui Vaz que ocupa uma área com cerca de 224 ha cujo limite foi obtido a partir da Carta de Zonagem Agro-Ecológica.

2. A classificação de um parque natural tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica.

3. Até à elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano e/ou do Plano Detalhado são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Corte da vegetação autóctone;
- b) A instalação de indústria pesada;
- c) Serviços/Terciários;
- d) Recreio urbano;
- e) Comércio grossista;
- f) Extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- g) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- h) A instalação de aterros sanitários.

5. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Acções de beneficiação da vegetação existente;
- c) Acções de promoção turística, educação ambiental, recreio rural e pequeno comércio para venda de produtos regionais.

Artigo 17º

Ribeiras e eixos principais das linhas de água

Nas ribeiras e eixos principais das linhas de água, a edificação é interdita numa faixa de 10m para cada lado da linha de água. Estas faixas deverão ser plantadas com vegetação ripícola, para protecção da linha de água e margens.

Secção III

Servidões

Artigo 18º

Da Orla Marítima

1. A orla marítima é definida por uma faixa territorial de 80 m, contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.

2. A classificação de espaços nestas áreas tem por objectivo a harmonização dos regimes de classificação dos espaços territoriais envolventes à orla costeira com o regime de utilização da faixa do domínio hídrico.

3. O traçado dos acessos viários e pedonais deve obedecer aos seguintes princípios e regras:

- a) A manutenção ou regularização de acessos deve garantir o livre acesso ao litoral;
- b) A abertura de novos acessos à costa deve ser efectuada preferencialmente em troços perpendiculares à mesma, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis, nomeadamente sobre as arribas;
- c) Os acessos existentes podem ser condicionados ou interditados, temporária ou definitivamente, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens.

4. Nesta área são interditos, além do disposto na classe de espaço presente no presente plano, os seguintes actos e actividades:

- a) A descarga de efluentes;
- b) A instalação de indústrias pesadas;
- c) A instalação de serviços terciário;
- d) A instalação de equipamentos sociais;
- e) A instalação de comércio grossista;
- f) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- g) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- h) A instalação de aterros sanitários.

5. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- b) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;
- c) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água.

6. Nas zonas junto às arribas ficam interditas as seguintes acções:

- a) Construção de vias de acesso automóvel e novas edificações;
- b) Agricultura intensiva com instalação de culturas que contribuam para a vulnerabilidade do solo à erosão.

7. A aprovação de qualquer actividade, uso, concessão ou construção dentro desta orla marítima está sujeita ao disposto na Lei nº44/VI/2004, de 12 de Julho, relativamente ao domínio público marítimo.

Artigo 19º

Área de Protecção ao Complexo de Antenas

1. Deverá ser preservada uma zona de libertação primária, constituída pela área que circunda imediatamente os limites do complexo, até à distância máxima de 500m.

2. A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 20º

Servidão Aeronáutica ao Aeroporto Internacional da Praia

A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 21º

Servidão ao Aterro Sanitário Municipal

1. É estabelecida uma área de servidão non aedificandi na faixa de 500m de largura contados a partir da linha de delimitação da propriedade onde se integra o A.S.M.

2. Nesta área de servidão não é admitida a abertura de furos de captação de água de qualquer tipo.

Artigo 22º

Rede Eléctrica Área de Média Tensão

A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

Artigo 23º

Rede Rodoviária Existente

1. Para as Estradas Nacionais (Sistema Primário), a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi numa faixa ao longo do arruamento com 20 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

2. Para as Estradas Municipais (Sistema Secundário) a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi numa faixa ao longo do arruamento com 15 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

3. Para os Caminhos Municipais e Outros Caminhos a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi numa faixa ao longo do arruamento com 10 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

Artigo 24º

Rede Rodoviária Proposta

1. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema primário do Plano Director Municipal fica reservado um espaço-canal com 100 m de largura, correspondente a 50 m para cada lado do eixo até à aprovação do respectivo projecto de execução ou entrada em vigor de plano de urbanização ou plano de pormenor que os integrem.

2. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema secundário do PDMS fica reservado um espaço-canal com 20 m de largura, correspondente a 10 m para cada lado do eixo, até à aprovação do respectivo projecto de execução ou dos planos de urbanização ou planos de pormenor que os integrem.

Artigo 25º

Zonas de protecção a nós e cruzamentos

Até à aprovação do respectivo projecto de execução não é permitida qualquer edificação nas zonas de protecção aos nós assinalados na planta de ordenamento e definidas por um círculo com um raio de 50m, com centro na intersecção dos eixos das vias da rede municipal.

Artigo 26º

ZDTI – Zona de Desenvolvimento Turístico Integral

1. Estas zonas ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio:

2. Estas áreas estão englobadas nos Espaços de Desenvolvimento Turístico (E.D.T.) do presente Plano e serão objecto de Planos Detalhados cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção IX – De Turismo.

Artigo 27º

Zona Militar

1. As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à realização de operações militares classificam-se em servidões gerais e particulares.

2. Consideram-se gerais as servidões em que o decreto que as institui não especifica os condicionamentos a que ficam sujeitas essas áreas e particulares quando forem especificadas as proibições ou restrições nas áreas de servidão, de acordo com as exigências próprias da organização ou instalação militar em causa.

3. A largura da área sujeita a servidão é de 500 m na servidão geral, medida em toda a extensão, a partir do perímetro da zona militar.

4. A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

CAPÍTULO III

Uso Dominante do Solo

Artigo 28º

Classes de Espaços

1. O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes Classes de Espaços, delimitadas na Planta de Ordenamento:

- a) Áreas Edificáveis;
- b) Áreas Não Edificáveis;
- c) Espaços Canais e Equipamentos.

2. As Classes de Espaços, Áreas Edificáveis, Áreas Não Edificáveis, e Espaços Canais e Equipamentos compreendem mais do que uma categoria de espaços conforme definido na secção respectiva.

Artigo 29º

Disposições Comuns à Edificabilidade

Em todas as classes de espaços deverão adoptar-se os seguintes critérios gerais:

- a) A normativa relevante é a dos instrumentos de gestão territorial de nível hierárquico inferior ao do Plano, sempre que existam;
- b) Os índices de construção e implantação constantes do presente regulamento são de aplicação directa ao lote ou parcela e incluem os anexos e garagens;
- c) Qualquer construção deverá obrigatoriamente ligar aos sistemas públicos de água e esgotos, sempre que existam a uma distância não superior a 100 m;
- d) Quando a distância for superior a 100 m, caberá à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação, em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona;
- e) A realização de operações de loteamento e de construção isolada que, de acordo com o presente Regulamento, devam ser ligadas às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficarão sempre dependentes de programação municipal da sua instalação ou esta será executada a expensas do promotor da operação de loteamento;
- f) A Câmara Municipal promoverá oportunamente a ligação das construções existentes às redes públicas de saneamento, quer sejam executadas por iniciativa pública, quer por iniciativa privada.

Secção I

Áreas Edificáveis

Subsecção I

Regime Geral das Áreas Edificáveis

Artigo 30º

Caracterização

As áreas edificáveis compreendem as seguintes categorias:

- a) Urbana estruturante;
- b) Habitacional mista;
- c) Habitacional;
- d) Aglomerado rural;
- e) Equipamentos sociais;
- f) De Turismo;
- g) De Actividades económicas;
- h) Industrial.

Artigo 31º

Perímetros Urbanos

Os perímetros urbanos assinalados na Planta de Ordenamento são definidos pelo conjunto das categorias de espaço descritas no número anterior. Exceptuam-se destas, os Equipamentos Sociais, as Áreas turísticas e Áreas industriais.

Artigo 32º

Condicionamentos Comuns às Áreas Edificáveis

Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e de depósitos de resíduos sólidos, bem como a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

Artigo 33º

Condicionamentos à Instalação de Indústrias

1. Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de indústria pesada, ou poluente, excepto em áreas industriais. É interdita a instalação de indústria ligeira em áreas de equipamentos colectivos e verdes urbanos de protecção e enquadramento.

2. Exceptuam-se do ponto anterior as indústrias ligeiras, não poluentes, que respeitem a legislação específica em vigor e os condicionamentos seguintes:

- a) Localização ao nível do piso térreo em edifício construído ou adaptado para o efeito e com acesso independente de forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti-vibratórios.
- b) É obrigatório o pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas.

Artigo 34º

Implementação do Plano

A implementação do Plano processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados ou de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

Artigo 35º

Parâmetros de Dimensionamento de Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Equipamentos de Utilização Colectiva e Infra-estruturas Viárias

1. Os presentes parâmetros dizem respeito às Áreas Mínimas a prever como reserva de solos, conforme o disposto no artigo 14º da Lei 85/IV/93, de 16 de Julho.

2. Os parâmetros de dimensionamento de Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Equipamentos de Utilização Colectiva e Infra-estruturas Viárias, a aplicar em operações de loteamento que não estejam integradas em Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado plenamente eficaz são os constantes dos Quadros I e II.

3. Na elaboração de Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado aplicam-se igualmente os parâmetros constantes nos Quadros I e II, podendo no entanto adoptar outros critérios, quando devidamente justificados tecnicamente, sujeitos a aprovação municipal e das demais entidades públicas.

Quadro I

Tipo de Ocupação	Espaços Verdes e de Utilização Colectiva	Equipamentos de Utilização Colectiva	Infra-Estruturas - Estacionamento (a)
Habitação em moradia unifamiliar	18 m ² / fogo	10 m ² / fogo	1 lugar / fogo com a. c. < 300 m ² 1,5 lugares / fogo com a. c. > 300 m ² O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.
Habitação Colectiva	20 m ² / fogo	20 m ² / fogo	Habitação com indicação de tipologia: 1 lugar / fogo T0, T1, T2 e T3; 1,5 lugares / fogo T4 ou superior; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público. Habitação sem indicação de tipologia 1 lugar / fogo para a. m. f. < 250 m ² ; 1,5 lugares / fogo para a. m. f. > 300 m ² ; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.
Comércio	20 m ² / 200 m ² a. c. com.	20 m ² / 200 m ² a. c. com	Comércio: 1 lugar / 100 m ² a. c. com. para establ. < 1000 m ² a.c.; 1 lugar / 50 m ² a. c. com. para establ. de 1000 m ² a 2500 m ² a.c.; 1 lugar / 30 m ² a. c. com. para establ. > 2500 m ² a.c. e cumulativamente 1 lugar de pesado / 500 m ² a. c. com.
Serviços	20 m ² / 150 m ² a. c. serv.	20 m ² / 150 m ² a. c. serv.	1 lugares / 100 m ² a. c. serv. para establ. ? 500 m ² ; 2 lugares / 100 m ² a. c. serv. para establ. > 500 m ² ; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público.
Indústria e / ou Armazéns	20 m ² / 150 m ² a. c. ind. / armaz.	20 m ² / 150 m ² a. c. ind. / armaz.	1 lugar / 200 m ² a. c. ind. / armaz. Pesados: 1 lugar / 500 m ² a. c. ind. / armaz., com um mínimo de 1 lugar / lote (a localizar no interior do lote). O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.

Quadro II	
Tipos de Ocupação	Infra-Estruturas - Arruamentos (h)
Habitação a. c. hab. > 80% a. c.	Perfil Tipo \geq 9,2 m.
	Faixa de Rodagem = 6 m.
	Passeio = 1,6 m (x2).
	Estacionamento = [(2,25 m) (x2)] (opcional).
Habitação (se a. c. hab. < 80%), comércio e ou serviços.	Perfil Tipo \geq 9,7 m.
	Faixa de Rodagem = 6,5 m.
	Passeio = 1,6 m (x2).
	Estacionamento = [(2,25 m) (x2)] (opcional).
Quando exista indústria e / ou armazéns.	Perfil Tipo \geq 10,2 m.
	Faixa de Rodagem = 7 m.
	Passeio = 1,6 m (x2).
	Estacionamento = [(2,5 m) (x2)] (opcional).
	Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (x2)] (opcional).

a) Os lugares de estacionamento mencionados no Quadro I referem-se genericamente a veículos ligeiros, sendo os veículos pesados alvo de menção expressa. Para o cálculo das áreas de estacionamento devem considerar-se os critérios seguintes: veículos ligeiros-20m² por lugar à superfície e 30m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados-75m² por lugar à superfície e 130m² por lugar em estrutura edificada. Os lugares de estacionamento serão contabilizados dentro e fora dos lotes.

b) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se adopte inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2m (x2), 2,25m (x2) ou 2,5m (x2), consoante se trate de uso habitacional, de comércio e serviços, ou de indústria e armazéns, respectivamente. Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, os quais podem prevalecer.

Espaços verdes de utilização colectiva – trata-se de espaços livres, entendidos como espaços exteriores, enquadrados no verde urbano, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estadia descontraída por parte da população utente. Inclui, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças, com exclusão dos logradouros privados em moradias unifamiliares ou bifamiliares.

Equipamentos de utilização colectiva – áreas afectas às instalações (inclui as áreas ocupadas pelas edificações e os respectivos logradouros) destinadas à prestação de serviços às colectividades (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer e de desporto.

Infra-estruturas – integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e ao estacionamento destas).

a.c. (área de construção) – área bruta de construção (ver definição no artigo 9.º - Definições e abreviaturas)

a.c. hab. – área de construção para habitação.

a.c. com. – área de construção para comércio.

a.c. sev. – área de construção para serviços (inclui escritórios).

a.b.c. ind./armz. – área de construção para indústria ou armazéns.

a.m.f. (área média do fogo) – quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

Artigo 36.º

Áreas Dotacionais Mínimas

1. Cabe aos promotores de loteamentos a obrigação de conceder áreas dotacionais mínimas previstas no presente regulamento de acordo com os parâmetros mencionados no número 1 do artigo anterior e com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica aos casos abrangidos por Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado, em que os mesmos estabelecem um regime próprio.

Artigo 37.º

Compensações

1. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, bem como de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário, conforme constar de regulamento municipal apropriado.

2. Para aplicação das compensações em numerário, deverão ser adoptadas as áreas constantes no Artigo 35.º.

3. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos casos abrangidos por Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado, pois estes instrumentos de gestão territorial devem estabelecer mecanismos de compensação específicos.

Artigo 38.º

Loteamentos

1. Na ausência de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados, os projectos de loteamento deverão respeitar os condicionamentos estabelecidos no presente regulamento, para além das disposições legais aplicáveis.

2. Cabe aos promotores de loteamentos a construção das infra-estruturas necessárias nomeadamente:

- A construção de vias ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional;
- A construção das redes de saneamento básico, com a ligação à rede municipal quando for o caso;
- A construção das redes de abastecimento de energia eléctrica, de telecomunicações e de gás se for o caso;
- A execução de obras de arranjo dos espaços exteriores públicos e privados.

3. As obras de construção ou de urbanização só se podem considerar terminadas quando todo o terreno envolvente se encontrar limpo e concluídos os arranjos exteriores

4. É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequados nas áreas envolventes das construções, visando o enquadramento paisagístico e a fixação de terras.

Artigo 39.º

Estacionamento em Projectos de Construção

1. O estacionamento de veículos deverá, sempre que possível, prever-se no interior das construções ou do lote, em área proporcional às necessidades de parqueamento e manobras de carga e descarga.

2. O número mínimo de lugares de estacionamento em projectos de construção é igualmente calculado segundo os parâmetros constantes do Quadro I do Artigo 35.º ou segundo os que decorram de Plano de Desenvolvimento Urbano ou de Plano Detalhado eficazes.

3. Podem constituir excepções aos números anteriores as situações, nos espaços urbanos estruturantes consolidados, em que não seja possível a sua aplicação, sem prejuízo das compensações que o regulamento municipal preveja para o efeito, conforme legislação em vigor.

Subsecção II

Urbana Estruturante

Artigo 40.º

Caracterização

1. As áreas urbanas estruturantes, delimitadas na planta de ordenamento, são constituídas por espaços urbanos existentes, dispondo de infra-estruturas e de equipamentos e serviços que garantem um papel polarizador no território.

2. As áreas urbanas estruturantes destinam-se a uma ocupação de uso habitacional dominante, podendo integrar outros usos compatíveis como, indústria não poluente, serviços terciário, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

Artigo 41º

Regime de Edificabilidade

1. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas urbanas estruturantes, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a instalação de indústria poluente, recreio rural, comércio grossista, uso agrícola/florestal, extracções mineiras e pescas;
- b) Nas situações de construção ou reconstrução deverão ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes, ou caso não existam, outros que a Câmara Municipal entenda fixar;
- c) As tipologias admitidas serão a isolada, geminada ou em banda de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a Câmara Municipal entenda estabelecer;
- d) A cêrcea e altura permitidas serão delimitadas pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de quatro pisos;
- e) Poderá ser admitida altura superior em casos específicos e singulares, sujeitos a aprovação Municipal,
- f) A profundidade máxima admissível para as empenas dos edifícios exclusivamente habitacionais, é de 15 m quando não existam edifícios confinantes. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas pode ser igual à desses edifícios desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis,
- g) Em casos especiais de reconstrução ou substituição os parâmetros máximos admitidos serão os das alíneas anteriores ou, poderão ser os da pré-existência, desde que fiquem asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

Subsecção III

Habitacional Mista

Artigo 42º

Caracterização

1. As áreas habitacionais mistas, delimitadas na planta de ordenamento, correspondem às áreas de expansão urbana por infraestruturar;

2. As áreas habitacionais mistas, destinam-se a uma ocupação de uso habitacional (ligada ao uso de solo) dominante, podendo integrar outros usos compatíveis como, indústria não poluente, serviços/terciário, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

Artigo 43º

Regime de Edificabilidade

A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nas áreas habitacionais mistas fica sujeita aos condicionamentos seguintes:

- a) É interdita a instalação de indústria poluente, recreio rural, comércio grossista, uso agrícola/florestal, extracções mineiras e pescas;
- b) Lote mínimo de 200 m², com excepção de Lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;

e) As tipologias admitidas serão a construção isolada, geminada ou em banda de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que Câmara Municipal entenda estabelecer;

d) O índice máximo de implantação será de 0,6;

e) Altura máxima das construções exclusivamente habitacionais é de 9 m e a cêrcea máxima, para todos os usos, de 3 pisos;

f) Será permitida cêrcea superior em usos não habitacionais, sujeita a aprovação municipal;

g) Será obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água, desde que as mesmas existam;

h) No caso de habitações devidamente licenciadas, existentes numa só parcela correspondente a um único artigo cadastral, será permitida a constituição de tantos lotes quantas as habitações existentes, mesmo que com área inferior ao mínimo referido na alínea a) do presente artigo;

i) Não será permitido, nos casos mencionados na alínea anterior, o aumento da área de construção, excepto nos casos em que o lote resultante tenha área igual ou superior a 200 m² e a área de construção existente seja inferior ao máximo admitido.

Subsecção IV

Habitacional

Artigo 44º

Caracterização

1. As áreas habitacionais, delimitadas na planta de ordenamento, são constituídas por espaços de expansão urbana a infraestruturar, na periferia dos perímetros urbanos. Além do espaço que oferecem para a expansão habitacional dos aglomerados têm também a função de garantir a transição das áreas edificáveis para não edificáveis;

2. As áreas habitacionais destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais podendo integrar outras funções, como equipamentos sociais, recreio urbano e pequeno comércio, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

Artigo 45º

Regime de Edificabilidade

1. A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nos espaços habitacionais ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

a) É interdita a instalação de indústria poluente e não poluente, serviços/terciário, turismo, recreio rural, comércio grossista, infra-estruturas técnicas, uso agrícola/florestal, extracções mineiras e pescas;

b) Índice de implantação máximo de 0,5;

c) Lote mínimo de 300 m², com excepção de Lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;

d) Altura máxima das construções de 6 m ou 2 pisos;

e) As construções, quando nos seus alçados comportem vãos de compartimentos de habitação, deverão garantir um afastamento mínimo de 5 m à extrema de frente do lote, de 5 m às extremas laterais e de 6 m à extrema tardoz do lote;

f) As tipologias de habitação admitidas serão a isolada, geminada e banda.

Subsecção V

Aglomerado Rural

Artigo 46º

Caracterização

1. Os aglomerados rurais, delimitados na Planta de Ordenamento, são constituídos pelos perímetros urbanos para os quais não se propõe qualquer expansão.

2. São constituídos por espaços em que o uso dominante é o habitacional (ligado predominantemente à actividade agrícola) embora sejam compatíveis outros usos, tais como, indústria não poluente, serviços/terciário, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano e rural, pequeno comércio e grossista, infra-estruturas técnicas, usos agrícolas e pescas.

Artigo 47º

Regime de Edificabilidade

1. A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nos aglomerados rurais ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) É interdita a instalação de indústria poluente, uso florestal e extracções mineiras;
- b) Índice de implantação máximo de 0,4;
- c) Lote mínimo de 300 m², com excepção de Lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;
- d) Altura máxima das construções de 3,5 m ou 1 piso c/ possibilidade de uso da cobertura para uso habitacional;

2. As construções, quando nos seus alçados comportem vãos de compartimentos de habitação, deverão garantir um afastamento mínimo de 5 m à extrema de frente do lote, de 5 m às extremas laterais e de 6m à extrema tardoz do lote;

- a) As tipologias admitidas serão em banda, em conjunto ou isoladas.

Subsecção VI

Equipamentos Sociais

Artigo 48º

Caracterização

As áreas para equipamentos sociais, delimitadas na planta de ordenamento, destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

Artigo 49º

Regime de Edificabilidade

1. Nos espaços destinados a equipamento social é permitido o uso habitacional, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

2. A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nos equipamentos sociais ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) É interdita a instalação de indústria poluente e não poluente, serviços/terciário, turismo, recreio rural, comércio grossista, uso agrícola/florestal, extracções mineiras e pescas;
- b) O índice máximo de construção deverá ser definido nesses Planos;
- c) As áreas destinadas a espaços verdes serão as previstas nas Áreas Dotacionais Mínimas conforme o disposto no artigo 14º da Lei 85/IV/93, de 16 de Julho;
- d) A altura máxima das edificações destinadas a equipamentos será de 12 m;
- e) Plantação de cortina verde na extrema do lote, sempre que não prejudique o funcionamento do equipamento.

3. As construções nos espaços para equipamentos sociais regem-se pelos regulamentos próprios da sua área e pelos parâmetros seguintes:

- a) O número de lugares de estacionamento deverá ser proporcional à sua utilização, de acordo com critérios a definir para cada caso pela Câmara Municipal ou, de acordo com a legislação em vigor para cada uso;

b) Deverá ser garantida a fluidez de tráfego de acordo com estudos de tráfego a elaborar, aprovados pela Câmara Municipal, para cada intervenção;

c) As infraestruturas ou o seu eventual reforço ficará a cargo dos empreendedores.

4. Fora desta classe de espaço a localização de equipamentos sociais é permitida em espaços urbanos estruturantes, habitacional mista, habitacional, nos aglomerados rurais, turismo, actividades económicas, agro – silvo – pastoril e recreio rural.

Subsecção VII

De Turismo

Artigo 50º

Caracterização

1. As áreas turísticas designadas por Espaços de Desenvolvimento Turístico (EDT), delimitadas na Planta de Ordenamento, são constituídas por áreas com vocação turística pelas suas características naturais, por serem adjacentes a núcleos edificados com potencial turístico ou por constituírem Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral,

2. Incluem-se nesta classe de espaço as ZDTI de acordo com o definido no Decreto-Regulamentar 7/94, de 23 de Maio, e serão aplicadas as disposições nele contidas,

3. As áreas turísticas destinam-se a uma ocupação com empreendimentos turísticos, com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outros usos compatíveis tais como a habitação (ligada ao uso do solo), indústria não poluente (actividades artesanais como a olaria, latoaria, oficina têxtil, etc.), serviços/terciário, equipamentos sociais, recreio urbano e rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, uso agrícola/florestal e pescas,

4. O objectivo da constituição desta classe de espaços é proporcionar novas condições (empreendimentos turísticos, residências de recreio) para o aproveitamento de áreas diferenciadas do ponto de vista das suas características naturais,

5. Para além das áreas turísticas, serão permitidas actividades turísticas de carácter rural, habitacional, de montanha, ou outras, nas seguintes classes de espaço:

- a) Urbana estruturante;
- b) Habitacional mista;
- c) Aglomerados rurais.

Artigo 51º

Condicionamentos das Áreas Turísticas

1. São definidas no presente P.D.M. Unidades de Execução para implementação de actividades ou empreendimentos turísticos.

2. Todas as despesas a realizar para o aproveitamento das possibilidades que agora se criam são da responsabilidade dos seus promotores.

3. Nestes espaços é obrigatória a realização de um Plano Detalhado, totalmente custeado pelos proprietários da área classificada como turística.

4. É obrigatória a construção de sistemas privados de abastecimento de água e tratamento de esgotos de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 52º

Regime de Edificabilidade

1. Até à realização do Plano Detalhado estes espaços ficam sujeitos ao regime dos espaços agro-silvo-pastoris.

2. O regime de edificabilidade a observar nos Planos Detalhados fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a instalação de indústria poluente, comércio grossista e extracções mineiras;

- b) O índice de implantação máximo será de 0,20 acrescido da área necessária para equipamentos de apoio social e colectivos de uso público e infra-estruturas técnicas que a Câmara Municipal considere de interesse para o Concelho;
- c) A altura máxima das construções é de 7 m ou 2 pisos, com excepção de instalações técnicas especiais, silos ou depósitos de água, ou de aproveitamento de pré-existências;
- d) No caso de instalações hoteleiras a altura máxima será de 12m ou 3 pisos.

Subsecção VIII

De Actividades Económicas

Artigo 53º

Caracterização

1. As áreas de actividades económicas, delimitadas na Planta de Ordenamento, são constituídas predominantemente por indústria não poluente e serviços/terciário ou espaços para a concentração e contenção desse uso nos perímetros urbanos.

2. As áreas de actividades económicas podem integrar ainda outras funções, como recreio urbano, pequeno comércio e comércio grossista, infra-estruturas técnicas, uso agrícola e pescas.

3. Estes espaços são obrigatoriamente objecto de Plano Detalhado ou de Loteamento Municipal.

Artigo 54º

Regime de Edificabilidade

A construção, a reconstrução e a ampliação de edifícios nas áreas de actividades económicas ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) Nestes espaços é interdita a edificação para fins habitacionais (ligada ao uso do solo), indústria poluente, equipamentos sociais, turismo, recreio rural, uso florestal e extracções mineiras;
- b) Índice de implantação máximo de 0,5;
- c) Lote mínimo de 500 m²;
- d) Altura máxima das construções de 9 m e 2 pisos, com excepção de instalações técnicas especiais, silos ou depósitos de água;
- e) Máximo de 1 unidade funcional por lote ou parcela;
- f) Garantidos os alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes, ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;
- g) Obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água.
- h) Obrigatório o pré - tratamento dos efluentes para que possam ser lançados na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento;
- i) Os lugares de estacionamento, a definir de acordo com os parâmetros mínimos constantes do artigo 35º ou os que decorram da elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano ou Detalhado, deverão ser garantidos dentro do lote;
- j) As manobras de carga e descarga deverão ser efectuadas dentro do lote.

Subsecção IX

Industrial

Artigo 55º

Caracterização

1. As áreas industriais, delimitadas na planta de ordenamento, destinam-se a infraestruturar especificamente para a localização de

indústria poluente e não poluente e apoio logístico, devendo enquadrar todas as medidas necessárias à amenização de impactos causados pela actividade, devendo ainda prever tratamento de efluentes e resíduos produzidos.

2. Estes espaços são obrigatoriamente objecto de Plano Detalhado ou de Loteamento Municipal.

Artigo 56º

Regime de Edificabilidade

As áreas industriais deverão, ser objecto de Plano Detalhado ou de Loteamento Municipal, de acordo com o interesse do Município tendo por base os seguintes parâmetros e condicionalismos:

- a) Nestes espaços é interdita a edificação para fins habitacionais (ligada ao uso do solo), equipamentos sociais, turismo, recreio urbano e rural, uso agrícola/florestal e extracções mineiras;
- b) O índice máximo de implantação ao lote ou parcela é de 0,6;
- c) As áreas não impermeabilizadas destinadas a espaços verdes serão de pelo menos 20% da área total do Plano ou Loteamento e dos lotes ou parcelas;
- d) A altura máxima das edificações será de 9 m salvo em casos de instalações especiais devidamente justificadas;
- e) Será prevista nas áreas destinadas a indústria, Estação de Tratamento de Resíduos Industriais;
- f) Plantação de cortina verde na extrema do lote, sempre que não prejudique o funcionamento do equipamento.

Secção II

Áreas não Edificáveis

Subsecção I

Regime Geral das Áreas não Edificáveis

Artigo 57º

Caracterização

1. As áreas não edificáveis têm como objectivo a valorização do património rural, florestal e costeiro articulando-o com as características da produção agrícola e do coberto vegetal.

2. As áreas não edificáveis subdividem-se, consoante o uso dominante, o grau de protecção, nas categorias seguintes, delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Agrícola exclusiva - espaços rurais em que domina uma agricultura cuja produtividade se revelou suficiente para estabilizar o uso agrícola;
- b) Agro-silvo-pastoril - categoria em que se incluem os espaços rurais em que o uso agrícola do solo constitui uma alternativa com pouca valia económica devido às características pedológicas. Estas áreas têm por isso sido ocupadas com florestações ou têm mantido um aproveitamento predominantemente silvopastoril;
- c) Verde de protecção e de enquadramento - são constituídas por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção a vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas;
- d) Florestal - são espaços onde predomina a ocupação florestal. São ainda constituídos por áreas actualmente sem ocupação rural, denominados incultos. São áreas com solos muito pobres, com declives excessivos, presença de afloramentos rochosos e acentuada secura;
- e) De recreio rural - são espaços associados à fruição de valores naturais e culturais, elementos paisagísticos, numa perspectiva de diversidade e complementaridade de usos e valorização sustentável da actividade de recreio e lazer.

Subsecção II

Agrícola Exclusiva

Artigo 58º

Condicionalismos da Agrícola Exclusiva

São interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Habitação (ligada ao uso do solo);
- b) Infra-estruturas técnicas e Instalações industriais ou para actividades não especificamente ligadas à agricultura, à exploração florestal ou dos recursos naturais;
- c) Serviços/terciário, equipamentos sociais, pequeno comércio e grossista;
- d) Turismo, recreio urbano e rural;
- e) Destruição da camada arável do solo;
- f) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção;
- g) Expansão ou abertura de explorações de inertes;
- h) Prática de campismo ou de caravanismo;
- i) Pescas.

Artigo 59º

Regime de Edificabilidade

Nas áreas agrícolas exclusivas é interdita a edificação, excepto nos casos de construções de apoio directo e inequívoco à actividade agrícola.

Subsecção III

Agro-silvo-pastoril

Artigo 60º

Regime de Edificabilidade

1. Os usos permitidos são a habitação (ligada ao uso do solo) nos termos do artigo 42º da Lei 85/IV/93, indústria não poluente, equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, uso agrícola/florestal e pescas.

2. São interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Indústria poluente;
- b) Serviços/Terciário;
- c) Turismo;
- d) Recreio urbano;
- e) Comércio grossista;
- f) Extracções mineiras.

3. Nos espaços agro-silvo-pastoris verificar-se-ão os parâmetros seguintes:

- a) A área mínima da parcela para que seja permitida a edificação de habitação (ligada ao uso do solo) é de 1.000 m² e é de 600 m² para que seja permitida a edificação de outras construções de apoio à actividade agrícola;
- b) O índice de Implantação máximo é de 0,05;
- c) A área de construção máxima é de 500 m² para habitação e de 1.000 m² para edifícios de apoio à actividade agrícola excepto em casos devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal em que este valor pode ser excedido;

d) A altura máxima das construções é de 3,5 m salvo em casos de instalações especiais em que justificadamente a Câmara Municipal autorize uma altura superior;

e) O número máximo de fogos habitacionais é igual a 3;

f) Sistemas autónomos de abastecimento de água e de esgotos, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal, excepto quando existirem redes públicas a menos de 100m de um dos limites da parcela, caso em que é opcional a ligação às redes públicas.

Subsecção IV

Verde de Protecção e de Enquadramento

Artigo 61º

Caracterização

1. As áreas verdes de protecção e de enquadramento, delimitadas na planta de ordenamento, são constituídas por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção a vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas.

2. Estão incluídas nesta categoria de espaços algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

3. Estes espaços para além da sua função de protecção e enquadramento poderão também ter uma utilização de recreio e lazer desde que compatível com o tipo de solos.

4. O uso dominante é o florestal, no entanto, o recreio rural, infra-estruturas, uso agrícola e extracções mineiras poderão também ser compatíveis.

Subsecção V

Florestal

Artigo 62º

Categorias de Espaços Florestais

1. Os espaços florestais são compostos pelas áreas do Concelho em que predominam a floresta densa e a floresta de produção.

2. Estes espaços são constituídos também por áreas sem ocupação rural, onde dominam os solos pobres e delgados, declives excessivos, afloramentos rochosos e onde os recursos hídricos são bastante reduzidos, mas que se pretendem que no futuro próximo sejam recuperadas e predomine a ocupação florestal.

3. Os espaços a que se refere o número 2 são de intervenção prioritária, no sentido da recuperação dos solos e plantação de espécies florestais.

4. São permitidas novas plantações com espécies autóctones e florestações com espécies de valor forrageiro para fomento da pecuária.

5. São igualmente permitidas instalações técnicas para produção de energias renováveis.

Artigo 63º

Condicionalismos dos Espaços Florestais

1. Os usos permitidos são recreio rural, infra-estruturas técnicas e uso florestal.

2. São interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Habitação;
- b) Instalações industriais (poluentes e não poluentes) ou para actividades não especificamente ligadas à exploração florestal ou dos recursos naturais;
- c) Serviços/Terciário;
- d) Equipamentos sociais;
- e) Turismo;
- f) Recreio urbano;
- g) Comércio grossista e pequeno comércio;
- h) Uso agrícola;

- i) Pescas;
- j) Destruição da camada arável do solo;
- k) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção;
- l) Expansão ou abertura de explorações de inertes.

Artigo 64º

Regime de Edificabilidade

1. Apenas será permitida a implantação de habitação, quando justificadamente ligada ao uso do solo, e de acordo com os parâmetros definidos no número seguinte. Os critérios seguintes aplicam-se também às obras de alteração, beneficiação ou ampliação de habitações existentes.

2. Os usos e a edificabilidade nos espaços florestais estão sujeitos às condições seguintes:

- a) A área de construção máxima permitida em parcelas com área inferior a 0,5 há é de 150 m²;
- b) A área de construção máxima permitida em parcelas com área igual ou superior a 0,5 ha e inferior a 5 ha é de 250 m²;
- c) A área de construção máxima permitida em parcelas com área igual ou superior a 5 ha e inferior a 15 ha é de 300 m²;
- d) O índice de Implantação máximo permitido é de 0,02 para parcelas com área igual ou superior a 15 ha;
- e) O índice referido na alínea a) poderá ser excedido quando se tratar de uma ampliação de uma construção existente. Nestes casos será permitida a ampliação da construção desde que não exceda 50% da área da construção existente;
- f) A altura máxima das construções é de 7 m, não podendo exceder 2 pisos; poderá ser autorizada altura superior, quando se tratar de equipamentos técnicos e for devidamente justificado;
- g) No caso de instalações hoteleiras a altura máxima será de 7m ou 2 pisos;
- h) Sistemas autónomos de abastecimento de água e de esgotos, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal.

Subsecção VI

De Recreio Rural

Artigo 65º

Caracterização

1. As áreas de recreio rural, delimitadas na Planta de Ordenamento, encontram-se associadas à fruição de valores naturais e culturais, elementos paisagísticos, numa perspectiva de diversidade e complementaridade de usos e valorização sustentável da actividade de recreio e lazer, podendo ser de características rurais ou urbanas.

2. As mobilizações de terreno serão reduzidas ao mínimo indispensável, sendo preservada ao máximo possível a cobertura da vegetação existente no local, especialmente arbórea.

3. Nestes espaços apenas é permitida a construção de equipamentos de interesse Municipal directamente ligados à exploração recreativa ou turística daqueles.

4. Nestes espaços são interditos os seguintes usos e actividades:

- a) Habitação;
- b) Indústria poluente e não poluente;
- c) Serviços/Terciário;
- d) Turismo;
- e) Recreio urbano;
- f) Comércio grossista e extracção de inertes.

Secção III

Espaços Canais e Equipamentos

Artigo 66º

Âmbito e Objectivo

Sem prejuízo do disposto no Capítulo II do presente Regulamento, na ocupação, uso e transformação do território municipal deverão ser observados os condicionamentos urbanísticos constantes dos artigos seguintes e devidamente assinalados na Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes Especiais.

Subsecção I

Rede Rodoviária

Artigo 67º

Âmbito

1. As infra-estruturas rodoviárias são constituídas pelo conjunto de rodovias nacionais e municipais que asseguram a mobilidade e acessibilidade no território, bem como pelas vias urbanas.

2. As infra-estruturas rodoviárias integram as seguintes categorias, de acordo com a função e características das vias que as integram:

- a) Sistema Primário: conjunto de vias e áreas adjacentes estruturantes da ocupação do território com funções predominantes de transporte/mobilidade, que asseguram as ligações principais ao exterior do Concelho e no seu interior; consta de fundamentalmente de Estradas Nacionais, designadamente EN1-ST-01, EN1-ST-02, EN3-ST-07, EN3-ST-10 e EN3-ST-12.
- b) Sistema Secundário: conjunto de vias e áreas adjacentes com funções de transporte e acessibilidade, como distribuidoras e colectoras de tráfego de e para o sistema primário; consta fundamentalmente de Estradas Municipais, designadamente EM-SD-01, EM-SD-02, EM-SD-03, EM-SD-04, EM-SD-06, EM-SD-07, EM-SD-08, EM-SD-09, EM-SD-11, EM-SD-12, EM-SD-13, EM-SD-14, EM-SD-15, EM-SD-16, EM-SD-17, EM-SD-19, EM-SD-20, EM-SD-21,
- c) Sistema Terciário: conjunto de vias com funções predominantemente de distribuição local; consta de fundamentalmente de Caminhos Municipais e restantes vias do Concelho.

Artigo 68º

Zonas Non Aedificandi

1. As faixas adjacentes às plataformas das vias constituem zonas non aedificandi, com excepção da construção de vedações aligeiradas e amovíveis.

2. A construção dos acessos às vias Municipais deverá ser precedida de licenciamento municipal.

Artigo 69º

Sistema Primário

O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias do sistema primário é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 2,5 m;
- c) Faixa adjacente: 20 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.

Artigo 70º

Sistema Secundário

1. As infra-estruturas rodoviárias municipais secundárias são suportadas por vias que se desenvolvem fora dos espaços urbanos, identificadas na planta de ordenamento.

2. O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias municipais secundárias é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 2,5 m;
- c) Faixa adjacente: 15 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida em Plano Urbanístico de ordem inferior ou o alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Artigo 71º

Sistema Terciário

1. As infra-estruturas rodoviárias do sistema terciário encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento e incluem também todas as vias rurais não delimitadas.

2. O dimensionamento é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 6 m;
- b) Bermas e valetas: 1 m;
- c) Faixa adjacente: 10 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida em Plano Urbanístico de ordem inferior ou o alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Subsecção II

Outras Infraestruturas

Artigo 72º

Sistemas de Abastecimento de Água

Na vizinhança das redes públicas de abastecimento de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados das condutas adutoras, adutoras - distribuidoras ou exclusivamente distribuidoras, salvo quando estas se encontrem já instaladas em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- b) Fora dos espaços urbanos estruturantes e habitacionais é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados das condutas.

Artigo 73º

Sistemas de Drenagem de Esgotos

Na vizinhança das redes (emissários) e das estações de tratamento dos efluentes observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados dos emissários, salvo quando estes se encontrem já instalados em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- b) Fora dos espaços urbanos estruturantes e habitacionais, é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados dos colectores;
- c) É interdita a construção numa faixa de 50 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de ampliação;
- d) As estações de tratamento ou outras instalações de depuramento de efluentes deverão ser envolvidas por faixas arborizadas com um mínimo de 5m, salvo se as suas características específicas o desaconselharem.
- e) Fora dos espaços urbanos, é interdita a edificação a menos de 200 metros, contados a partir dos limites exteriores de estações de tratamento de águas residuais e de áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Nas faixas de protecção definidas na alínea anterior é interdita a abertura de poços ou furos de captação de água para consumo doméstico.

Artigo 74º

Infra-estruturas Projectadas ou Programadas

1. É interdita a construção nas áreas e faixas de reserva destinadas à protecção de infraestruturas, conforme delimitação na planta de condicionantes.

2. As áreas e faixas de reserva referidas no número anterior são as legalmente estabelecidas ou outras que a Câmara Municipal venha a fixar.

3. Os condicionamentos relativos a infraestruturas programadas serão alterados logo que exista planta parcelar do projecto de execução, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Protecção do ambiente

Artigo 75º

Instalações Agro-pecuárias

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, a construção e ampliação das instalações agro-pecuárias fica dependente de licenciamento Municipal.

2. Para o licenciamento referido no ponto anterior deverá ser apresentado projecto específico nomeadamente no que se refere aos sistemas de tratamento dos efluentes.

3. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 500 m para lá das áreas edificáveis, na qual fica interdita a implantação de instalações agro-pecuárias.

4. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 50 m das estradas nacionais e de outros caminhos públicos, na qual é interdita a implantação de instalações agropecuárias.

5. São interditas as instalações agro-pecuárias nas seguintes áreas:

- a) Urbana estruturante;
- b) Habitacional mista;
- c) Habitacional;
- d) Equipamentos sociais;
- e) Industrial;
- f) Florestal.

Artigo 76º

Captações de Água

Na vizinhança das captações públicas de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) Fora dos espaços urbanos, são interditas, numa faixa mínima de 200 m à volta dos furos de captação de água, instalações, ocupações ou actividades que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descargas de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, etc.,
- b) É interdita a abertura de furos particulares numa faixa de 300 m de largura à volta dos furos públicos de captação de água;
- c) Fora dos espaços urbanos é interdita a construção numa faixa de 200 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação.

Artigo 77º

Exploração de Inertes

São objecto de licenciamento pela entidade definida na lei todas as explorações de inertes que se encontram em actividade ou venham a construir-se, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) A implantação de indústrias extractivas será sempre fora dos aglomerados urbanos;
- b) É obrigatória a apresentação e aprovação de planos de recuperação paisagística com o pedido de licenciamento;
- c) O requerente prestará caução como garantia para a efectivação do plano de recuperação paisagística e assumirá a responsabilidade, através de contrato, de recuperar as redes viárias municipais que venham a ficar danificadas pelo transporte do material da exploração.

CAPÍTULO V

Unidades de execução urbanística

Artigo 78º

Caracterização e Identificação

Constitui-se uma Unidade de Execução (U.E.) numa área bem definida do território municipal, que apresenta uma dinâmica específica

de transformação do uso do solo, que justifica uma intervenção baseada num instrumento de gestão territorial (segundo as tipologias de plano urbanístico previstas na Lei 85/IV/93 de 16 de Julho), nas quais a gestão urbanística é supletivamente levada a cabo através da aplicação directa da normativa do PDM.

Constituem-se assim as seguintes Unidades de Execução (U.E.):

- a) U.E.1 – Espaço de Desenvolvimento Turístico de Mangue Monte Negro,
- b) U.E.2 – Espaço de Desenvolvimento Turístico de Ponta da Achada,
- c) U.E.3 – Espaço de Desenvolvimento Turístico de Achada Baleia,
- d) U.E.4 – Espaço de Desenvolvimento Turístico de N. Senhora da Luz,
- e) U.E.5 – Espaço de Desenvolvimento Turístico do Norte da Cidade da Praia I,
- f) U.E.6 – Espaço de Desenvolvimento Turístico de Sambala,
- g) U.E.7 – Espaço de Desenvolvimento Turístico do Norte da Cidade da Praia II,
- h) U.E.8 – Vale de S. Francisco,
- i) U.E.9 – Espaço Central (Equipamentos Sociais/ Área de actividades económicas, Área Industrial, Praia Formosa, Milho Branco, Ribeirão Chiqueiro, Vila de S. Domingos/João Garrido),
- j) U.E.10 – Rui Vaz.
- k) U.E.11 – Vale Cachopo.

Artigo 79º

Intervenções Previstas

1. As áreas definidas como Unidade de Execução e como tal identificadas na Planta de Ordenamento serão geridas com base nas figuras de Planos Detalhados e Planos de Desenvolvimento Urbano designadas na Lei 85/IV/93 de 16 de Julho.

2. Até à publicação dos instrumentos de gestão territorial mencionados no número 1, a normativa aplicável aos espaços identificados será o estipulado no presente Plano Director Municipal para a respectiva classe de espaço.

Artigo 80º

Sistema de Execução do Planeamento Urbanístico nas Unidades de Execução

As Unidades de Execução deverão ser elaboradas de acordo com o sistema de execução programada ou contratada de acordo com o definido na secção III, artigo 67º da Lei 85/IV/93, de acordo com os interesses do Município e dos promotores privados.

Artigo 81º

Medidas preventivas/normas provisórias

1. Até à entrada em vigor dos respectivos Planos Municipais de ordem inferior, serão aplicadas algumas medidas e normas no sentido de salvaguardar o uso do solo, até e durante a elaboração dos respectivos Planos.

2. Na área correspondente à U.E. 11, Vale Cachopo, será aplicado o regime de edificabilidade dos Espaços Agro - Silvo - Pastoril, até à aprovação do Plano Detalhado.

3. Nas áreas destinadas ao uso turístico, provisoriamente, será aplicado o estabelecido no regime de edificabilidade dos Espaços Agro - Silvo - Pastoril e Agrícola Exclusivo.

4. Na U.E.8 Vale de São Francisco – Jardim Botânico, será aplicado o regime referente aos Espaços de Protecção e Enquadramento durante a elaboração e até à aprovação do correspondente Plano Detalhado.

5. Na Área Industrial (P.D. 9.2) e Área de Actividades Económicas (P.D. 9.3) o uso principal será o presente na Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal, admitindo-se o uso Agro – Silvo – Pastoril até ao início da elaboração dos respectivos Planos Detalhados.

Artigo 82º

U.E. 1 - Espaço de Desenvolvimento Turístico de Mangue Monte Negro

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição será a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 83º

U.E. 2 - Espaço de Desenvolvimento Turístico de Ponta da Achada

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 84º

U.E. 3 - Espaço de Desenvolvimento Turístico de Achada Baleia

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 85º

U.E. 4 - Espaço de Desenvolvimento Turístico de N. Senhora da Luz

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 86º

U.E. 5 - Espaço de Desenvolvimento Turístico do Norte da Cidade da Praia I

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 87º

U.E. 6 - Espaço de Desenvolvimento Turístico de Sambala

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 88º

U.E. 7 – Espaço de Desenvolvimento Turístico do Norte da Cidade da Praia II

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, cuja definição é a presente na Secção I – Áreas Edificáveis, Subsecção VII – De Turismo.

Artigo 89º

U.E. 8 - Vale de S. Francisco - Jardim Botânico

Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado um Plano Detalhado, que deve observar o seguinte:

1. A implantação do jardim botânico tem como principal objectivo a preservação de espécies endémicas ameaçadas de extinção, bem como a recuperação da vegetação natural da ilha de Santiago.

2. Pretende-se que o jardim botânico constitua uma colecção de plantas vivas, representando os vários níveis de vegetação encontrados na Ilha de Santiago e no arquipélago.

3. As actividades a promover destinam-se essencialmente a:

- a) Propagação/introdução de espécies autóctones;
- b) Acções relevantes para a conservação e recuperação de habitats naturais;
- c) Monitorização de espécies e habitats que necessitam de acções de conservação;
- d) Promoção e desenvolvimento de actividades de educação ambiental.

4. As acções de conservação da flora deverão resultar da reunião e avaliação de estudos em várias áreas da botânica, nomeadamente biologia molecular e reprodutiva, estudos evolutivos, taxonómicos, biogeográficos, em conjugação com educação ambiental.

5. É permitido apenas a implantação das edificações ligadas ao uso do solo, e/ou passíveis de classificação como equipamentos sociais, ou infra-estruturas técnicas de apoio ao Jardim.

6. O índice de Implantação máximo é de 0,025 e altura máxima das construções de 3,5 m ou 1 piso.

Artigo 90º

U.E. 9 – Espaço Central

Equipamentos sociais, actividades económicas, área industrial, Praia Formosa, Milho Branco, Ribeirão Chiqueiro, Vila de S. Domingos/João Garrido

1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento será elaborado preferencialmente um Plano de Desenvolvimento Urbano, cujo enquadramento e objectivos serão os presentes nas definições para os diversos espaços no presente Regulamento, não sendo a sua elaboração de carácter obrigatório.

2. Serão elaborados Planos Detalhados para os aglomerados de: Vila de S. Domingos/João Garrido, Milho Branco, Praia Formosa, Ribeirão Chiqueiro, Área de Equipamentos Sociais conjuntamente com a Área de Actividades Económicas e Área Industrial de acordo com os limites definidos na Planta de Ordenamento.

Artigo 91º

U.E. 10 – Rui Vaz

1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento como limite da Unidade de Execução de Rui Vaz, será elaborado um Plano de Desenvolvimento Urbano.

2. Para a actual área definida legalmente como Parque Natural será elaborado um Plano Detalhado de acordo com o definido na Planta de Implantação, sendo que ambos os Planos deverão ser elaborados de acordo com os seguintes pontos:

- a) Entende-se por Parque Natural uma área que se caracteriza por conter paisagens naturais, seminaturais e humanizadas, de interesse nacional, sendo exemplo da integração harmoniosa da actividade humana e da Natureza e que apresenta amostras de um bioma ou região natural;
- b) A conservação da Natureza, a protecção dos espaços naturais e da paisagem, a preservação das espécies da fauna e da flora e dos seus *habitais* naturais a manutenção dos equilíbrios ecológicos e a protecção dos recursos naturais contra todas as formas de degradação constituem objectivos de interesse público.

3. A classificação de um parque natural tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica.

Artigo 92º

U.E. 11 – Vale Cachopo

1. Para esta unidade de execução será elaborado um Plano Detalhado de uso misto com predominância para a habitação, industria e infraestruturas de apoio ao município.

CAPÍTULO VI

Matrizes de condicionantes especiais e ordenamento do território

Artigo 93º

Matriz de condicionantes especiais

Condicionantes Especiais (condições que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos)	Habitacional Residencial	Usos													
		Privada	Ligada ao Trabalho	Equip. Sociais	Turismo	Recreio Rural	Recreio Urbano	Parqueamento	Comércio	Indústria	Alimentar	Alérgicos	Florícolas	Minerais	Piscinas
Zonas de Riscos	De Devidosa Segurança Geotécnica	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Zonas de Risco de Enxurradas por Deslizamentos de Vertentes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Zonas Declivosas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Cornija de Queda de Blocos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Cabeceiras de Linhas de Água	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Zonas de Protecção	Sujeitas a Inundações	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Do Património Cultural	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Do Património Natural	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	De Recursos e Equipamentos Hidricos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	De Alta Infiltração	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Serviços	Ribeiras e Eixos Principais das Linhas de Água	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Áreas Protegidas	C	X	C	X	C	X	C	X	C	X	C	X	C	X
	De Orta Marítima (80m)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas Públicas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Área de Protecção ao Complexo de Antenas (500 m)	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
Serviço Aeronáutico ao Aeroporto Internacional da Praia	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	
Rede Eléctrica Área de Média Tensão	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	
Rede Rodoviária	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	
ZDTI	C	X	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	
Zona Militar	C	C	C	C	X	C	C	C	X	C	C	C	X	X	

Uso Compatível C
Uso Incompatível X

Artigo 94º

Matriz de Ordenamento do Território

Classes de Espaços	Agricultura	Habitacional Urbano	Industria	Usos														
				Poluição	Mão Poluente / Saneamento / Turismo	Equip. Sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Parqueamento	Comércio	Industria	Agricultura	Florícolas	Minerais	Piscinas		
Espaços Canais e Equipamentos	Rodoviário		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	De Portos		X	C	C	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	De Aeroportos		C	X	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Áreas Edificáveis*	De Infra-estruturas Técnicas (1)		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Urbana Estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X
	Habitacional Mista	HM	D	X	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Habitacional	HH	D	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X	X
	Aglomerados Rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X	X	X	X
	Equipamentos Sociais (2)	ES	C	X	X	X	D	X	C	X	C	X	C	X	C	X	X	X
	Verde Urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X	X	X	X	X
	De Turismo	TU	C	X	C	C	C	D	C	C	C	C	X	C	C	C	X	C
	De Actividades Económicas	AE	X	X	D	C	X	X	C	X	C	X	C	C	C	X	X	X
	Industrial	IN	X	D	C	C	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	X	C
Áreas não Edificáveis**	Agrícola Exclusiva	AEX	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Agro-silvo-pastoril	ASP	C	X	C	X	C	X	C	X	C	X	C	X	C	D	C	X
	Verde de Protecção e de Enquadramento	VPE	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	D	X	X	X
	Floral	FL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X	X	X	D
	De Indústria Extractiva	IE	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	D	X
	De Recreio Rural	RR	X	X	X	X	C	X	X	D	C	X	C	C	C	X	C	X

* São as "áreas urbanas" e "peri-urbanas" mencionadas na Lei 85/IV/93, Art. 2º (alínea 3a) e as áreas "urbanizadas, urbanizáveis" e "peri-urbanas" mencionadas no Art. 24º, alínea 3a) D
C
X

** São as "áreas não urbanizáveis" mencionadas na Lei 85/IV/93, Art. 24º, alínea 3b) Uso Compatível
Uso Incompatível

*** Inclui a hospedagem no âmbito do "turismo rural" ou do "turismo familiar" conforme as normas nacionais
(1) ETAR, Aterro Sanitário, Lixeira, Central Eléctrica, Linha de Alta Tensão (lista taxativa)
(2) Hospital, Pólo Universitário, Escola Secundária/Profissional, Estádio, Polidesportivo (lista taxativa)

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 95º

Disposições transitórias relativas aos espaços canais rodoviários

1. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema primário do PDMS fica reservado um espaço-canal com 100 m de largura, correspondente a 50m para cada lado do eixo até à aprovação do respectivo projecto de execução ou entrada em vigor de plano de urbanização ou plano de pormenor que os integrem.

2. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema secundário do PDMS fica reservado um espaço-canal com 20 m de largura, correspondente a 10 m para cada lado do eixo, até à aprovação do respectivo projecto de execução ou dos planos de urbanização ou planos de pormenor que os integrem.

Artigo 96º

Zonas de protecção a nós e cruzamentos

Até à aprovação do respectivo projecto de execução não é permitida qualquer edificação nas zonas de protecção aos nós assinalados na planta de ordenamento e definidas por um círculo com um raio de 50m, com centro na intersecção dos eixos das vias da rede municipal.

Artigo 97º

Contra - ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras, bem como qualquer alteração indevida à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento.

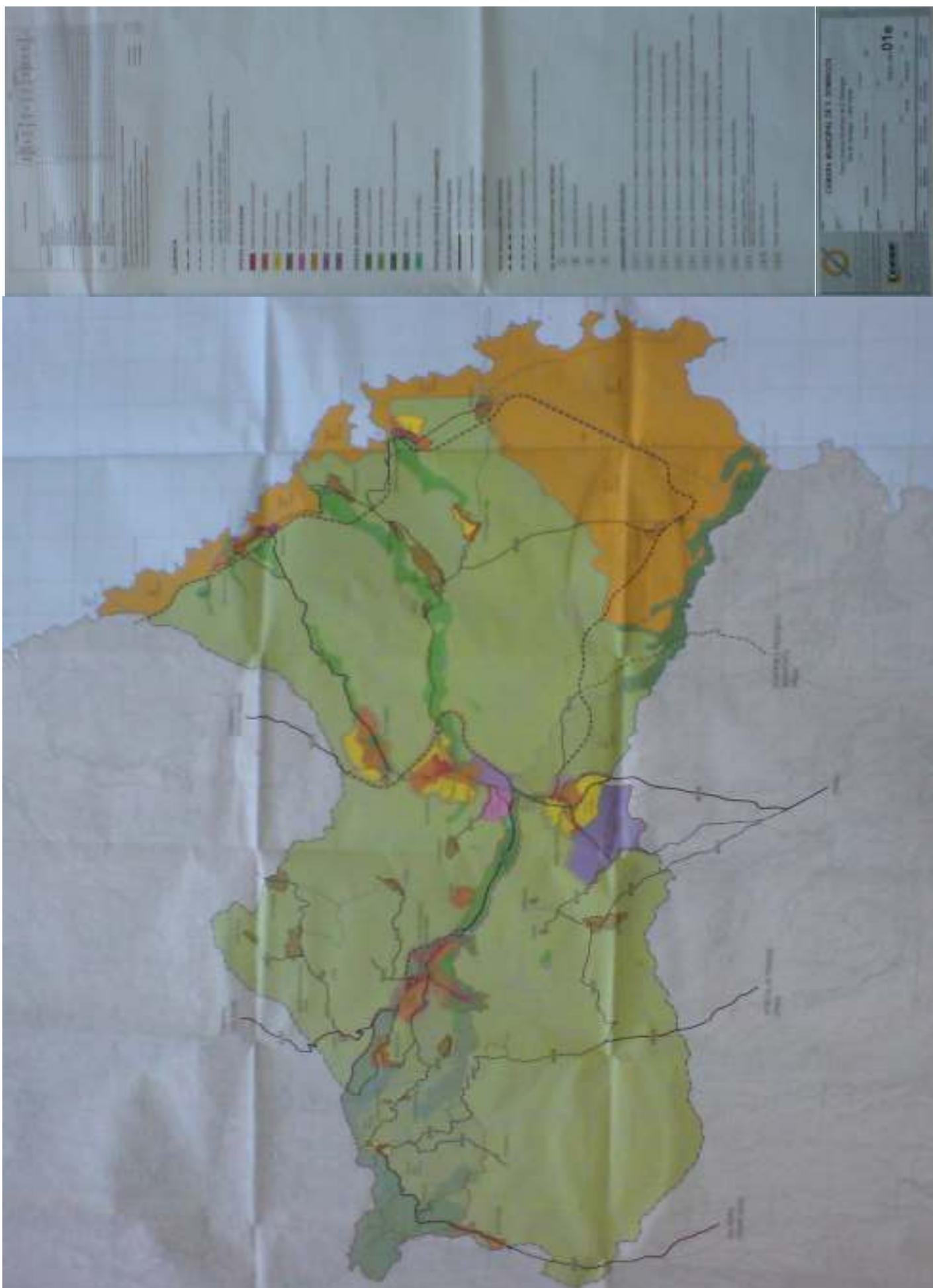
2. O montante da coima a que se refere o número anterior será fixado entre os valores mínimo e máximo estabelecidos na Legislação Nacional e/ou no Regulamento Municipal caso exista.

Artigo 98º

Entrada em vigor

O PDMSD entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal de São Domingos, aos 30 de Abril de 2007.
– O Secretário da Assembleia, *José Carlos Tavares Gonçalves*.



Assembleia Municipal de São Domingos, aos 30 de Abril de 2007. – O Secretário da Assembleia, *José Carlos Tavares Gonçalves*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel:

De 19 de Novembro de 2008:

Carlos Alberto Mendes Sanches, com formação de Técnico - Profissional de Contabilidade e Gestão, reclassificado para a categoria de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão A, de acordo com o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho e artigos 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.01.01.03, do Orçamento municipal vigente (Isentos do visto de Tribunal de Contas).

Filomeno de Jesus Rodrigues de Pina, técnico superior, referência 13, escalão C, promove, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março e artigos 20º e 28º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, para a categoria imediatamente superior de técnico superior de primeira, referência 14, escalão C.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.01.01.02, do Orçamento municipal vigente – (Isentos do visto de Tribunal de contas).

Câmara Municipal de São Miguel, aos 20 de Novembro de 2008. – O Secretário Municipal, *Daniel Alcântara Brito Ribeiro*.

—oço—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Assembleia Municipal

A Assembleia Municipal do Tarrafal na sua 11ª sessão do ano, realizada no dia 8 de Junho de 2007, deliberou:

Aprovar, nos termos das disposições inscritas na alínea g) do número 1 do artigo 81º, da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, aprovar a proposta de brasões de arma, as bandeiras e os selos do Município do Tarrafal, que constituem os Símbolos Heráldicos Municipais, como se segue:



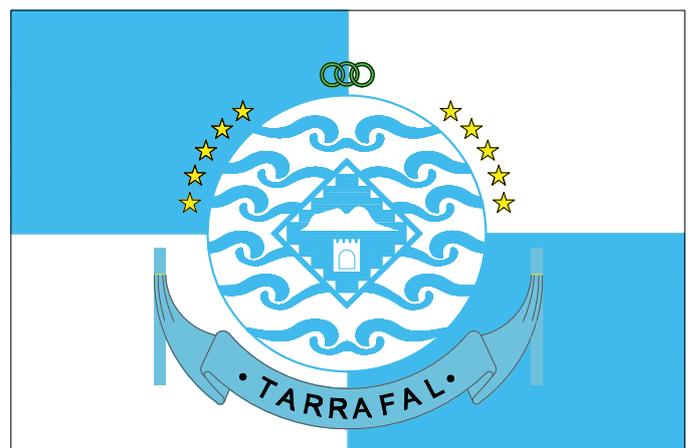
BRASÃO DE ARMAS



BANDEIRA



SELO



ESTANDARTE

MEMÓRIA DESCRITIVA

A presente memória para o SÍMBOLO HERÁLDICO do Município de Tarrafal pode ser adaptado para brasões de arma, bandeira e selos do mesmo município.

Na elaboração foram considerados o estabelecido no Decreto-Regulamentar n.º 8/2000, de 28 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25-26 I Série e os Termos de Referência da Câmara Municipal do Tarrafal.

Na concepção do símbolo procurou-se uma ideia fundamental que pudesse ser expressa de uma forma simples, com força suficiente, capaz de caracterizar e individualizar o município de Tarrafal, no contexto da sua importância na ilha de Santiago de Cabo Verde. Simultaneamente, esse símbolo deverá ser um poderoso elemento de marketing e das potencialidades do município.

Como esse símbolo será integrado numa bandeira, a expressão dessa ideia deverá ser apercebida de uma distância de pelo menos trinta metros. Uma eventual proliferação de elementos gráficos e de dimensões reduzidas dos mesmos necessariamente enfraqueceria a composição estética e a expressão de força que se pretende atribuir a esse símbolo.

A composição do presente símbolo heráldico é formada por três áreas:

1. A área exterior formada por ondas do mar;
2. A área intermédia formada pelo desenho de “Pano d’Obra Bitcho”, e;
3. A área central formada pelo monte Graciosa e Ex-Campo de Concentração.

O elemento gráfico dominante, as ondas do mar, simbolizam o labor dos pescadores/agricultores, a extraordinária beleza litoral do município, e o futuro do seu desenvolvimento apoiado na indústria turística.

O desenho geométrico integrado no losângulo, elemento principal da composição do “Pano d’Obra Bitcho” é um símbolo poderosíssimo da história e de cultura do concelho de Tarrafal. Esse símbolo também representa a assunção plena da herança cultural africana que Tarrafal conserva e desenvolve com muito orgulho.

3. O Ex-Campo de Concentração é representado pela estrutura arquitectónica do seu portão principal sobre o desenho do “Pano d’Obra Bitcho”.

– O desenho do gigante monte Graciosa, a característica principal omnipresente em todo o município, cujos contornos se assemelham a de um elefante deitado, vigiando e protegendo as belas planícies do norte do município, e particularmente a sua capital, simboliza o esplendor da beleza natural e o orgulho que os tarrafalenses nutrem pelo seu chão natal. Por ser o elemento principal, foi colocado na zona focal do símbolo heráldico.

– A cor azul, o azul marinho, o «alguemarine», a cor do mar na linha costeira do município de Tarrafal é a cor dominante no concelho é a cor de lugares nos trópicos que atrai visitantes.

Os outros elementos, tais como as estrelas amarelas e os elos de cor verde são exigências do regulamento oficial.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS ADICIONAIS

A cor azul dominante, o «alguemarine» #140

A cor azul cinzenta do Listel #143

A cor castanha do suporte do Listel # 22

A cor verde dos Elos #92

A cor amarela das Estrelas Standart

O tipo de letra é o «Elzivir»

Assembleia Municipal do Tarrafal, aos 15 de Junho de 2007. – O Presidente, *João da Cruz Borges Silva*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 420\$00